

LIVRO DE REGISTRO DE LEIS

ANO 1.991 A 12/1991

LIVRO 17

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Termo

Este livro de nº 17 (dezesete) que contém 100 (cem) folhas numeradas tipograficamente à máquina de 1 a 100, indo todas as suas folhas devidamente rubricadas com a rubrica *B.* que faço ~~isso~~, contendo no verso de sua última folha, o respectivo termo de encerramento servirá para o Registro de Leis, aprovadas pela Câmara Municipal da Estância de Iguaçu.

Iguaçu, de Novembro de 1991

Low, Bouché

Projeto de Lei nº 037/91

De 24 de Outubro de 1991

Acrescenta parágrafo, da nova redação
a artigo da Lei Municipal nº 1.111/90 (Código
de Posturas do Município) e dá outras
providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bondet, Presidente da
Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das
atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a
Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada
no dia 18 de Novembro de 1991, aprovou o seguinte Proje-
to de Lei.

Art. 1º — Passa a fazer parte integrante do artigo 32, da
Lei Municipal nº 1.111/90 (Código de Posturas do Município),
o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Art. 32 — Os estabelecimentos, estabelecimentos...

§ 1º —

§ 2º —

§ 3º —

§ 4º — É proibido o uso de lixo "in-
matura" para servir como ali-
mentação a porcos e outros ani-
mais salvo o aproveitamento de
restos de comida, desde que sejam
mantidos e conduzidos em reci-
pientes limpos e desinfetados de
acordo com instruções da auto-
ridade sanitária competente.

Art. 2º — Passa a fazer parte integrante do artigo 142,
da Lei nº 1.111/90, (Código de Posturas do Município) os
parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 142 - Nenhum estabelecimento

§ 1º - . . .

§ 2º - . . .

§ 3º - . . .

§ 4º - . . .

§ 5º - Todo estabelecimento no "Caput" deste artigo, deverão manter no recinto dos mesmos a carteira sanitária, para visita periódica do órgão competente

§ 6º - Todos os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, deverão obrigatoriamente ter afixado em local visível no interior dos mesmos o cartaz Sanitário.

Art. 3º - Passa o artigo 159, da Lei nº 1.111/91, Código de Posturas do Município, a ter a seguinte redação:

Art. 159 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes de 40% (quarenta por cento) à 600% (seiscentos por cento) do valor de referência do Município, em vigor na data da autuação.

I - De 40% (quarenta por cento) à 400% (quatrocentos por cento) do valor de referência vigente do Município, nos casos de higiene dos passeios e logradouros públicos, habitações em geral e edificações na área rural.

II - De 300% (trezentos por cento) a 700% (setecentos por cento) do valor de referência vigente no Município, nos casos de higiene dos sanitários, poços e fontes de abastecimentos de água domiciliares, alimentação pública, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral, piscinas de natações, limpeza de fossas, inexistência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo ou sua manutenção em más condições de utilização e higiene.

Art. 4º - Passa o artigo 160, da Lei nº 1.111/91, Código de Posturas do Município a ter a seguinte redação:

Art. 160 - Por infração a qualquer dispositivo de Código não especificado nos artigos 158 e 159 poderão ser aplicadas multas entre 40% (quarenta por cento) a 700% (setecentos por cento) do valor de referência do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serem suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 19 de Novembro de

1.991.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 050/91
De 12 de Novembro de 1991

Autorizar o Prefeito Municipal a celebrar Convênio com o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, órgão vinculado à Secretaria de Energia e Saneamento do Estado de São Paulo.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 18 de Novembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Águas e Energia - DAEE, Órgão vinculado à Secretaria de Energia e Saneamento do Estado de São Paulo, para a execução conjunta de Regularização Parcial da Margem Direita do Vale Grande, no Bairro do Rio.

Art. 2º — O valor das obras foi estimado em Cr\$ 18.000.000,00 (Dezoito milhões de cruzeiros), cujas despesas deverão ser suportadas, pelos convenientes, da seguinte forma: Cr\$ 18.000.000,00 (Dezoito milhões de cruzeiros) orçamentos o Orçamento Programa do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, a título de contribuição financeira, e eventuais complementação correrão à conta do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Iguaçu.

Art. 3º - As duas serão executadas por administração direta ou indireta ou através de terceiros mediante licitação.

Art. 4º - Fica ainda, autorizado o Executivo Municipal a proceder a abertura de um crédito suplementar, no valor de R\$ 18.000.000,00 (Dezoito Milhões de Cruzinos) junto ao Setor da Contabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Para a cobertura do crédito autorizado neste artigo, serão utilizados recursos financeiros provenientes do convênio de que trata o artigo 1º desta Lei, na forma do artigo 2º.

Art. 5º - Fica também autorizado o Prefeito Municipal a ADITAR CONVENIO de que trata esta Lei, sempre que assim determinar o interesse público.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 19 de Novembro de 1991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 051/91

De 18 de Novembro de 1991.

Concede isenção do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza, às microempresas, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 18 de Novembro de

1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Os prestadores de serviços constituídos sob forma de microempresa ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º — Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem renda líquida anual igual ou inferior ao valor nominal de 300 (trezentos) vezes o valor de referência do Município.

Parágrafo Único — Para o efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

a) receita líquida como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionadas, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para recolhimento do I. S. S. percebidas durante o ano Base;

b) Ano Base como sendo em que antecede ao benefício isencional desta Lei.

Art. 3º — Para usufruir dos benefícios desta Lei, as empresas deverão requerer a isenção à Prefeitura, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, acompanhado das informações sobre a arrecadação do ano base.

§ 1º — É obrigação das empresas prestar declarações e todas as informações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, sob pena do pagamento integral do tributo acrescido nos termos legais.

§ 2º — A autoridade competente poderá para fins de aplicação da presente Lei requisitar livros, fixas e outros documentos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º — As microempresas cuja receita líquida exceder o limite fixado no artigo 2º desta Lei, perderão automaticamente os benefícios contidos nesta, e estarão obrigadas ao pagamento do tributo integral, até o

último dia útil do mês de Fevereiro.

Parágrafo Único - Caso ocorra excesso de receita, cumpre ao contribuinte informar à autoridade competente até o último dia útil do mês de Fevereiro.

Art. 5º - As micro empresas poderão no primeiro ano de atividade usufruir dos benefícios contidos nesta Lei, estimando-se como receita bruta e calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição e 31 de Dezembro do mesmo ano.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano, aplicar-se-á o disposto no "Caput" deste artigo.

Art. 6º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

I - Constituídas sob a forma de sociedades por ações;

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior.

III - Que executem serviços relativos a:

a) administrações de imóveis;

b) armazenamentos ou depósito de produtos de terceiros;

c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

IV - que prestem serviços profissionais de médicos, engenheiros, advogados, dentistas, veterinários, economistas, despachante e outros serviços que lhes possam assemelhar.

Art. 7º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei, não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao I.S.S. devido por ter-

ceiros e por ela retido.

Art. 8º - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei, sem observar os requisitos nela inscritos, sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurar a situação irregular, acrescido de correção monetária e multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Único - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º - Em caso descumprimento ao disposto nesta Lei, com exceção do previsto no artigo 8º, a microempresa será passível das seguintes penalidades:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor de referência do Município, a que deixar de prestar, no prazo fixado no "caput" do artigo 3º desta Lei.

II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 4º, e seu parágrafo único, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido.

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 7º desta Lei acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, e serão suplementadas se necessários.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da
Estância de Iguaçu, em 19 de Novembro de 1991.
Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 052/91 (Lei Nº 1.383/91)
De 18 de Novembro de 1991

Determina regras pelas quais socie-
dades são declaradas de utilidade
pública.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presi-
dente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu,
usando das atribuições que lhe são conferidas por
Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua
Sessão Ordinária realizada no dia 18 de Novembro
de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — As sociedades civis, as associações e
as fundações constituídas no Município com o
fim exclusivo de servir desinteressadamente à co-
letividade, podem ser declaradas de utilidade pú-
blica, desde que comprovem:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo exercício há, pelos menos,
três anos, e que servem desinteressadamente à coleti-
vidade;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remun-
rados.

Art. 2º — A declaração de utilidade pública se-
rá feita em decreto do Poder Executivo mediante
requerimento.

Parágrafo Único — O nome e características da

sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, a esse fim destinados.

Art. 3º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios registrados na Prefeitura Municipal, e a menção do título concedido.

Art. 4º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e de despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

Parágrafo Único - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo o relatório exigido não for apresentado em três anos consecutivos.

Art. 5º - Será também cassada a declaração de utilidade pública mediante representação documentada do Órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do artigo 1º.

Art. 6º - O pedido de reconsideração do Decreto que cassou a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 19 de Novembro de 1991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 038/91

Estima a Receita e Fixa a Despesa do
Município de Iguaçu, para o exercício
de 1.992.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Novembro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Município de Iguaçu, para o exercício de 1.992, estima a Receita e Fixa a Despesa em Cr\$ 17.408.500.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e oito mil e quinhentos cruzados), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma de legislação em vigor e das especificações constantes do anexo nº 2, da Lei nº 4.320/64, com o seguinte detalhamento:

1- Receitas Correntes	Cr\$ 17.394.000.000,00
11- Receita Tributária	Cr\$ 5.465.500.000,00
13- Receita Patrimonial	Cr\$ 2.575.000.000,00
16- Receita de Serviços	Cr\$ 100.000.000,00
17- Transferências Correntes	Cr\$ 6.475.500.000,00
19- Outras Receitas Correntes	Cr\$ 2.778.000.000,00
2- Receitas de Capital	Cr\$ 14.500.000,00
24- Transferências de Capital	Cr\$ 14.500.000,00

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo discriminação dos Quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresentam o seguinte desdobramento:

I - Por Funções de Governo

01 - Legislativa	Cd	586.700.000,00
03 - Administração e Planejamento	Cd	3.717.800.000,00
08 - Educação e Cultura	Cd	2.635.000.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	Cd	2.035.000.000,00
11 - Indústria, Comércio e Serviços	Cd	110.000.000,00
13 - Saúde e Saneamento	Cd	3.048.000.000,00
15 - Assistência e Previdência	Cd	1.480.000.000,00
16 - Transporte	Cd	3.461.000.000,00
	Cd	17.073.500.000,00
99 - Reserva de Contingência	Cd	335.000.000,00
Total Geral	Cd	17.408.500.000,00

II - Por Programas

01 - Processo Legislativo	Cd	586.700.000,00
07 - Administração	Cd	2.738.800.000,00
08 - Administração Financeira	Cd	197.000.000,00
16 - Abastecimento	Cd	66.000.000,00
41 - Educação da Criança de 0 a 6 anos.	Cd	170.000.000,00
42 - Ensino Fundamental	Cd	2.247.000.000,00
45 - Supletivo	Cd	50.000.000,00
46 - Educação Física e Desporto	Cd	646.000.000,00
47 - Assistência a Educandos	Cd	30.000.000,00
48 - Cultura	Cd	138.000.000,00
57 - Habilitação	Cd	50.000.000,00
58 - Urbanismo	Cd	1.380.000.000,00
60 - Serviços de Utilidade Pública	Cd	605.000.000,00
62 - Indústria	Cd	70.000.000,00
65 - Turismo	Cd	110.000.000,00
75 - Saúde	Cd	2.811.000.000,00

76 - Saneamento	Cd	237.000.000,00
81 - Assistência	Cd	298.000.000,00
82 - Previdência	Cd	1.082.000.000,00
84 - Programa de Formação do Patrimônio do Servi- dor Público.	Cd	100.000.000,00
87 - Transporte Aéreo	Cd	50.000.000,00
88 - Transporte Rodoviário	Cd	496.000.000,00
91 - Transporte Urbano	Cd	2.915.000.000,00
Total da Despesa	Cd	17.073.500.000,00
Reserva de Contingência		335.000.000,00
Total Geral	Cd	17.408.500.000,00

III - Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	Cd	10.590.500.000,00
Despesas de Capital	Cd	6.483.000.000,00
Total da Despesa	Cd	17.073.500.000,00
Reserva de Contingência	Cd	335.000.000,00
Total Geral	Cd	17.408.500.000,00

IV - Por Órgão da Administração

<u>Poder Legislativo</u>		
1 - Câmara Municipal	Cd	586.700.000,00
<u>Poder Executivo</u>		
2 - Poder Executivo	Cd	280.800.000,00
3 - Administração	Cd	2.040.000.000,00
4 - Finanças	Cd	107.000.000,00
5 - Departamento de Educação e Cultura	Cd	2.635.000.000,00
6 - Turismo e Lazer	Cd	110.000.000,00
7 - Departamento Municipal de Saúde	Cd	2.811.000.000,00
8 - Divisão de Assistência Social	Cd	50.000.000,00
9 - Departamento de Esportes	Cd	646.000.000,00
10 - Departamento de Engenharia e Obras	Cd	2.203.000.000,00
11 - Departamento de Serviços Municipais	Cd	3.530.000.000,00
12 - Departamento de Desenv. Agrícola e Industrial	Cd	136.000.000,00

13- Encargos Gerais	R\$ 1.938.000.000,00
Total da Despesa	R\$ 17.073.500.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 335.000.000,00
Total Geral	R\$ 17.408.500.000,00

Artigo 4º - O Poder Executivo é autorizado

a:

a) Realizar Operações de Créditos por antecipação da Receita, até o limite da Despesa de Capital do presente orçamento, nos termos do Artigo 165, da Constituição Federal.

b) Admitir Créditos Suplementares até o limite de 50 (cinquenta por cento) do total da Despesa fixada, nos termos do Artigo 7º da Lei 4.320/64.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, 29 de Novembro de 1991
 Louis Paulo Passaro Bouchet
 Presidente

Projeto de Lei Nº 039/91

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Iguaçu, para o período de 1992 a 1994.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Novembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º - O Plano Plurianual do Município de Iguaçu para o período de 1992 a 1994, constituído pelos anexos constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Artigo 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com a indicação da fonte de recursos.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 29 de Novembro de 1991
Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 040/91
De 30 de Setembro de 1991

Dispõe sobre o valor venal dos imóveis situados no território no Município de Iguaçu, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Novembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O valor venal dos imóveis situados no território do Município de Iguaçu, sujeitos a incidência dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana passará a ser fixado de conformidade dos dispositivos da presente.

Art. 2º - O valor venal dos imóveis será apurado mediante a multiplicação de suas áreas pelos valores unitários atribuídos por essa Lei, na conformidade das tabelas dos artigos 4º e 5º, desprezadas as frações inferiores a 01 (hum) metro quadrado.

Art. 3º - Para efeito de fixação dos valores unitários dos imóveis fica a zona urbana dividida em setores e os logradouros classificados em 04 (quatro) categorias, definidas na planta de zoneamento constante do anexo desta Lei.

Parágrafo Único - As glebas serão consideradas pela categoria média, isto é, a soma dos respectivos valores que compoem as categorias 01, 02, 03 e 04, dividindo-se por quatro.

Art. 4º - Os valores unitários estabelecidos para os setores e categorias de logradouros constantes no artigo anterior serão os seguintes, por metro quadrado:

1 - Cidade

A - Setor "1"

Logradouro de Categoria	1	Cat	7.077,60 p/m ²
"	2	Cat	6.480,00 p/m ²
"	3	Cat	5.731,20 p/m ²
"	4	Cat	5.306,40 p/m ²

B - Setor "3"

Logradouro de Categoria	1	Cat	5.248,00 p/m ²
"	2	Cat	4.831,20 p/m ²
"	3	Cat	3.787,20 p/m ²
"	4	Cat	3.686,40 p/m ²

C - Setor "5"

Logradouro de Categoria	1	C# 4.348,80 p/m ²
"	2	C# 3.513,60 p/m ²
"	3	C# 3.405,60 p/m ²
"	4	C# 2.923,20 p/m ²

D - Setor "7"

Logradouro de Categoria	1	C# 3.420,00 p/m ²
"	2	C# 2.988,00 p/m ²
"	3	C# 2.556,00 p/m ²
"	4	C# 2.095,00 p/m ²

II - Bairro do Rocio

A - Setor "2"

Logradouro de Categoria	1	C# 2.226,00 p/m ²
"	2	C# 1.260,00 p/m ²
"	3	C# 940,00 p/m ²
"	4	C# 823,20 p/m ²

B - Setor "4"

Logradouro de Categoria	1	C# 1.058,40 p/m ²
"	2	C# 940,00 p/m ²
"	3	C# 823,00 p/m ²
"	4	C# 604,80 p/m ²

C - Setor "6" e "10"

Logradouro de Categoria	1	C# 848,40 p/m ²
"	2	C# 747,60 p/m ²
"	3	C# 646,80 p/m ²
"	4	C# 546,00 p/m ²

Art. 5º - As áreas de terrenos não abrangidos pela plan-
ta de zoneamento referido no artigo 3º são classificados
em setores e categorias de logradouros, na seguinte for-
ma:

I - Da Ponte dos Engenheiros (Matias) até a
divisa de Município com Miracatu, compreendem-se
os setores "15" e "16".

A - Ficam fazendo parte dos Setores "15" e "16", todos os imóveis parcelados ou não localizados ao longo do trecho compreendido a Ponte dos Engenheiros, incluindo os Bairros do Perupava, Embu e demais, até a divisa com o Município de Miracatu.

B - Cada imóvel será classificado por categoria conforme a planta de loteamento ou quaisquer outras plantas.

§ 1º - Para os setores "15" e "16", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia Prefeito Casimiro Leixeira.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos dos lotes da Categoria "1", até (duzentos) metros.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar do final da Categoria "2" até 300 (trezentos) metros.

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	C/H 1.528,80 p/m ²
"	2	C/H 1.478,40 p/m ²
"	3	C/H 1.436,40 p/m ²
"	4	C/H 1.386,00 p/m ²

II - Ilha Comprida da Barra do Icapara, até atingir a Orla Tádico, do Balneário Marimar de Lourdes, compreende-se o Setor "21"

A - Ficam fazendo parte do Setor "21", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

B- Cada imóvel integrará uma categoria a classificação aplicada à respectiva de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para o setor "21" - ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da categoria "1", até uma distância de 1.100 m (um mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes a partir da Margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500 m. (quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§ 2º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidas as seguintes, valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1	C/H	8.272,80 p/m ²
"	"	2 C/H 6.386,40 p/m ²
"	"	3 C/H 3.528,00 p/m ²
"	"	4 C/H 3.204,00 p/m ²

III - A partir do término do Setor "21" até atingir a Al. Monte Catini no Balneário Di Franco, compreende-se o Setor "22".

A - Ficam fazendo parte do Setor "22", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

B - Cada imóvel, integrará uma categoria, conforme a classificação aplicada à respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 2º - Para o Setor "22", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende

a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Categoria "1", até uma distância de 1.100 (um mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes não localizados nas Categorias "1", "2" e "4".

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500 m. (quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	R\$ 9.067,20 p/m ²
"	2	R\$ 5.594,40 p/m ²
"	3	R\$ 3.182,40 p/m ²
"	4	R\$ 3.182,40 p/m ²

IV - A partir do término do Setor "22", até atingir a Av. Belem, do Balneário Jardim Suzitama, compreende-se o Setor "23".

A - Ficam fazendo parte do Setor "23", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

B - Cada imóvel integrará uma categoria conforme a classificação aplicada à respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para o Setor "23", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Categoria "1", até uma distância de 1.000 (um mil e cem metros), no sentido do

Mar Pequeno.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, não localizados nas Categorias "1", "2" e "4".

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, localizados a partir da Margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500m. (quinhentos metros).

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	C/H	6.974,40 p/m ²
"	"	2	C/H 4.737,60 p/m ²
"	"	3	C/H 1.440,00 p/m ²
"	"	4	C/H 1.440,00 p/m ²

V - A partir do término do Setor "23", até atingir a Rua 3 (Tres), do Balneário São Marinho, compreende-se os setores "24" a "26".

A - Ficam fazendo parte dos Setores "24" ao "26" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

B - Cada imóvel integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento.

§ 1º - Para os setores "24" ao "26", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até uma distância de 1.100m. (um mil e cem metros) no sentido Mar Pequeno.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, não localizadas nas Categorias "1", "2" e "4".

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500 m (Quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§ 2º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria de 1	C#	5.596,80
"	"	2 C# 4.046,40
"	"	3 C# 1.440,00
"	"	4 C# 1.440,00

VI - A partir do término do Setor "26", até a divisa com o Município de Cananéia, compreende-se os setores "27" ao "30".

A - Ficam fazendo parte dos Setores "27" ao "30", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

B - Cada imóvel, integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para os setores "27" ao "30", ficam especificadas as seguintes categorias.

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até uma distância de 1.100 m. (um mil e cem metros) no sentido do Mar Pequeno.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, não localizados nas Categorias "1", "2" e "4".

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Margem Pequena, até uma distância de 500 m (quinhentos) metros, no sentido Oceano

Atlântico.

§ 2º — Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1	Cd	1.180,00 p/m ²
"	"	2 Cd 921,60 p/m ²
"	"	3 Cd 792,00 p/m ²
"	"	4 Cd 792,00 p/m ²

VII — Do Bairro das Três Barras até o Bairro dos Engenheiros ou Matias, compreende-se os setores "41" ao "50".

A — Ficam fazendo parte dos Setores "41" ao "50", todos os imóveis parcelados ou não, localizados às margens do Rio Ribeira, do Bairro das Três Barras até o Bairro dos Engenheiros ou Matias.

B — Cada imóvel, integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º — Para os Setores "41" ao "50", ficam especificadas as seguintes categorias:

I — Logradouro de Categoria "1" — Compreende a faixa de lotes, de frente para a Rodovia SP-222 (Prefeito Casimiro Leixeiara).

II — Logradouro de Categoria "2" — Compreende a faixa de lotes a contar dos fundos dos lotes da Categoria "1" até atingir o Rio Ribeira de Iguaçu, e, no sentido do oposto até uma distância de 300 (trezentos) metros no sentido Morro do Espia.

III — Logradouro de Categoria "3" — Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "2", até uma distância de 300 m (trezentos) metros, no sentido do Morro do Espia.

IV — Logradouro de Categoria "4" — Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 2º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidas os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	C/H	1.771,20 p/m ²
"	"	2	C/H 1.382,40 p/m ²
"	"	3	C/H 1.188,00 p/m ²
"	"	4	C/H 1.058,40 p/m ²

VIII - Do Bairro dos Engenhos até o Bairro do Icapara compreende-se os Setores "51" ao "55".

A - Ficam fazendo parte dos Setores "51" ao "55", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo da Rodovia Municipal de Iguaçu / Barra do Ribeira no trecho iniciado ao término do Bairro dos Engenhos até o Bairro do Icapara, excluindo a Vila do mesmo nome.

B - Cada imóvel, integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para os setores "51" ao "55", ficam especificados as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal, a partir do Bairro dos Engenhos até o Bairro da Barra do Ribeira.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos de Categoria "1", até atingir uma distância de 300 m. (trezentos) metros, no sentido do Morro do Icapara.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "2" até atingir 400 m (quatrocentos) metros, no sentido do Morro do Icapara.

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas categorias "1", "2"

e "3".

§ 2º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	C#	1.245,60 p/m ²
"	"	2	C# 1.180,80 p/m ²
"	"	3	C# 705,60 p/m ²
"	"	4	C# 662,40 p/m ²

IX - Do Bairro do Itaguá, até o Bairro do Icapara, compreende-se os Setores "56" ao "59".

A - Ficam fazendo parte dos Setores "56" ao "59", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho do Bairro do Itaguá, até o Bairro do Icapara, excluída a Vila do mesmo nome.

B - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 10 - Para os Setores "56" ao "59", ficam especificadas as seguintes categorias.

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal de Iguape, ao Bairro do Icapara.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1", até atingir o Mar Pequeno, e no sentido das serranias, até atingir uma distância de 200 m (duzentos) metros.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar do término da Categoria "2", até atingir 500 m (quinhentos) metros, no sentido das serranias.

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 2º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidas

dos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cd	3.939,60	p/m ²
"	2	Cd	3.654,00	p/m ²
"	3	Cd	1.497,60	p/m ²
"	4	Cd	1.108,80	p/m ²

X - Setor "60"

A - Compreende o Setor "60", a vila do Icapara, excluindo os loteamentos adjacentes.

B - Ficam fazendo parte do Setor "60", a vila do Icapara, excluindo os loteamentos adjacentes.

§ 1º - Para o Setor "60", ficam especificadas as seguintes categorias.

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes que confrontam-se com a Avenida Icapara.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos dos lotes Categoria "1".

§ 1º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cd	2.721,00	p/m ²
"	2	Cd	1.908,00	p/m ²

XI - Do Bairro do Icapara, até o Lapiçhe da Balsa da Barra do Ribeira, compreendem-se os Setores "61" ao "65".

A - Ficam fazendo parte dos setores "61" ao "65", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho da Estrada Municipal, desde o Bairro do Icapara, até o Lapiçhe da Balsa do Ribeira.

B - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, ou qualquer outra.

§ 1º - Para os Setores "61" ao "65", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a fa-

ra de lotes que confrontam-se com a Avenida Icapara.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos dos lotes de Categoria "1".

§ 1º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1	R\$ 2.721,60 /m²
" " 2	R\$ 1.908,00 /m²

XII - Do Bairro do Icapara, até o Lapidre da Balsa da Barra do Ribeira, compreendem-se os setores "61" ao "65".

A - Ficam fazendo parte dos setores "61" ao "65", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho da Estrada Municipal, desde o Bairro do Icapara, até o Lapidre da Balsa do Ribeira.

B - Cada Imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planilha de parcelamento, ou qualquer outra.

§ 1º - Para os Setores "61" ao "65", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal, desde o Bairro do Icapara, até o Lapidre da Balsa do Ribeira.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1" até atingir o Mor Pequeno, e no sentido do Rio Ribeira, até uma distância de 400 m (quatrocentos) metros.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar do término da Categoria

ria "2", até atingir uma distância de 400 m (quatrocentos) metros no sentido do Rio Ribeira.

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 2º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Alt	3.427,20 p/m ²
"	2	Alt	1.774,20 p/m ²
"	3	Alt	1.116,00 p/m ²
"	4	Alt	1.008,00 p/m ²

XII - Da Barra do Ribeira, até o Costão da Juréia compreende-se os Setores "66" ao "75".

A - Ficam fazendo parte dos Setores "66" ao "75", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho do Bairro da Barra do Ribeira, até o Costão da Juréia.

B - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, ou qualquer outra.

§ 1º - Para os setores "66" ao "75", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, até uma distância de 400 m (quatrocentos) metros, a contar do término da Categoria "1".

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, até uma distância de 500 (quinhentos) metros a contar do término da Categoria "2".

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos

os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1	C# 7.452,00 p/m ²
" "	2 C# 5.810,00 p/m ²
" "	3 C# 1.929,60 p/m ²
" "	4 C# 1.720,80 p/m ²

XIII - A partir do Rocio Setor "4", até a divisa com o Município de Pariqueira - Açu, compreendem-se os setores "76" ao "85".

A - Ficam fazem parte dos Setores "76" ao "85", todos os imóveis, parcelados ou não localizados ao longo do trecho entre o Bairro do Rocio, a partir do Setor "4", até a divisa com o Município de Pariqueira - Açu, às margens da Rodovia SP-222.

B - Cada imóvel integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§1º - Para os Setores "76" ao "85", ficam especificados as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Pariqueira - Açu (SP-222), e, no trecho até a volta do Seringueira, todos os lotes situados entre a referida Rodovia e os trechos de Marinha, do Mar Pequeno.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 500 (quinhentos) metros, no sentido do travessão, ou linha divisória, com o Bairro do Momuna.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "2", até atingir uma distância de 500 m (quinhentos) metros no sentido do travessão, ou linha divisória, com o Bairro do Momuna.

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1	Até 3.486,00 p/m ²
" 2	Até 1.526,00 p/m ²
" 3	Até 594,00 p/m ²
" 4	Até 384,00 p/m ²

XIV - A partir do Bairro do Rocio (Setor "6"), até o Bairro do Aratoca, compreendem-se os setores "86" ao "94".

A - Ficam fazendo parte dos Setores "86" ao "94", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho entre o Bairro do Rocio, a partir do Setor "6", até atingir o Bairro do Aratoca.

B - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para os Setores "86" ao "94", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal Iguaçu / Aratoca.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até uma distância de 500 (quinhentos) metros, no sentido do Rio Ribeira de Iguaçu.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Categoria "1", até uma distância de 500 (quinhentos) metros, no sentido oposto da Categoria "2".

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a

faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2", e "3".

§ 2º — Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1 C\$ 874,80 p/m²

" " 2 C\$ 745,20 p/m²

" " 3 C\$ 259,20 p/m²

" " 4 C\$ 183,60 p/m²

XV — Praia do Una, compreendem-se os Setores "95" ao "99".

A — Ficam fazendo parte dos Setores "95" ao "99", todos os imóveis parcelados ou não, localizados no Bairro denominado Praia do Una, deste Município.

B — Cada imóvel integra uma Categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º — Para os Setores "95" ao "99", ficam especificadas as seguintes categorias:

I — Logradouro de Categoria "1" — Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

II — Logradouro de Categoria "2" — Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da categoria "1", até uma distância de 500 (quinhentos) metros, no sentido oposto ao Oceano Atlântico.

III — Logradouro de Categoria "3" — Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1" e "2".

§ 2º — Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1 C\$ 482,40 p/m²

" " 2 C\$ 453,60 p/m²

" " 3 C\$ 410,40 p/m²

Art. 6º — As glebas, localizadas nos Setores Suburbanos de "15" à "99", neste Município com medidas de

1.001 m² (um mil e um metros quadrados), terá sua área por ficção apurada corrigindo-se da mesma multiplicação do Fator de Redução, somando-se a Parcela Adicional, fixada em função da área de cada propriedade, conforme a tabela abaixo.

<u>Áreas</u>	<u>Fator</u>	<u>Parcela Adicional</u>
De 1.001 à 2.000 m ²	0,70	300 m ²
De 2.001 à 5.000 m ²	0,50	700 m ²
De 5.001 à 10.000 m ²	0,30	1.700 m ²
De 10.001 à 40.000 m ²	0,15	3.200 m ²
De 40.001 à 100.000 m ²	0,05	7.200 m ²
De 100.001 à 250.000 m ²	0,02	10.200 m ²
Mais de 250.000 m ²	0,01	17.000 m ²

Art. 7º — O valor venal das edificações, será apurado mediante a multiplicação de sua área pelo valor unitário do respectivo padrão corrigindo-se o resultado mediante a aplicação do "Fator Obsolescência".

Art. 8º — O "Fator Obsolescência", será aplicado de acordo com a seguinte tabela:

<u>Idade do Prédio</u>	<u>Depreciação Física e Funcional</u>	<u>Fator de Obsolescência</u>
De 0 à 10 anos	0	1,00
De 11 à 30 anos	14%	0,86
De 31 à 50 anos	28%	0,72
De 51 à 100 anos	49%	0,51
Acima de 101 anos	70%	0,30

Parágrafo Único — O "Fator Obsolescência", só será aplicado para padrões "1", "2" e "3".

Art. 9º — As edificações, segundo suas características físicas serão enquadradas nos padrões correspondentes, cujos valores unitários por metro quadrado, são os seguintes:

Padrão "1"	...	C\$	914,76
Padrão "2"	...	C\$	3.326,40
Padrão "3"	...	C\$	8.847,09
Padrão "4"	...	A\$	13.000,00

Parágrafo único - As características físicas correspondentes a cada padrão de edificação são:

Padrão "1" - Taipas, telhas e chapas (construção rudimentar).

Padrão "2" - Alvenaria simples (Banheiro dentro).

Padrão "3" - Alvenaria média (2 banheiros).

Padrão "4" - Alvenaria de luxo (piscina, mármore, pedra de granito nas fachadas).

Art. 10 - Será concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o total dos impostos dos lotes remanescentes de um mesmo loteamento.

Art. 11 - O lote com mais de 1.000 (um mil metros quadrados), com edificação inferior à 20% (vinte por cento) da área do terreno terá imposto calculado para territorial.

Art. 12 - Os impostos referidos nesta Lei, serão lançados para efeito de pagamento na seguinte conformidade:

I - Pagamento integral, com o valor em cruzeiros igual ao débito original;

II - O pagamento parcelado em 7 (sete) prestações mensais, corrigidas de acordo com o I.R.M. - Valor de Referência do Município.

§ 1º - O Poder Executivo poderá a qualquer tempo adotar outro índice para a correção das parcelas correspondentes ao I.P.T.U.

§ 2º - Para pagamento a vista na data do vencimento da 1ª parcela do IPTU, será concedido um desconto da ordem de 20% (vinte por

cento) sobre o valor do imposto.

Art. 13. — Serão direito a um desconto da ordem de 20% (vinte por cento) do valor do imposto predial, os aposentados residentes, no imóvel objeto do loteamento do tributo.

§ 1º — Para usufruir do desconto concedido no "Caput" deste artigo, os aposentados deverão pagar o tributo diretamente na caixa da Prefeitura, mediante a comprovação da situação de aposentado, com a apresentação dos seguintes documentos:

I — Carnê de benefício de aposentadoria, ou equivalente;

II — Carteira de identidade;

III — Cartão de água ou luz.

Art. 14 — No ano seguinte ao da aprovação do loteamento, junto à municipalidade, os lotes não comercializados gozarão de redução de 80% (oitenta por cento) de desconto no pagamento do IPTU.

Art. 15º — A alíquota do imposto Territorial Urbano, será de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único — O valor do imposto Territorial Urbano, será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no "Caput" deste artigo sobre o valor venal do terreno.

Art. 16º — A alíquota do imposto Predial, será de 4% (quatro por cento).

Parágrafo Único — O valor do imposto Predial será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no "Caput" deste artigo, sobre a soma do valor venal do terreno e do prédio.

Art. 17º — As despesas decorrentes da execução da presente ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se

locação vigente.

Parágrafo único - Fica autorizado a locação de bens móveis ou imóveis, de propriedade particular ou pública, necessários à implantação de serviços públicos próprios, do Estado ou da União, desde que de interesse para a população local, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - A delegação de competência será utilizada com instrumento básico de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 8º - Faculta-se ao Prefeito municipal, de modo amplo e aos dirigentes de órgãos, nas suas esferas de competência, prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento, ressaltando-se a competência privativa de cada um.

Parágrafo único - O ato de delegação de competência indicará com precisão a autoridade delegada e as atribuições, objeto da delegação.

Art. 9º - A administração municipal será submetida a permanente controle e avaliação de resultados, através de instrumentos formais consubstanciados nos preceitos legais e regulamentares e instrumentos de acompanhamento de avaliação da atuação dos seus diversos órgãos e agentes.

Art. 10º - O controle interno das atividades da administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis e órgãos, compreendendo particularmente:

I - O controle pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que disciplinam as atividades especiais do órgão controlado;

II - O controle da utilização guarda e aplicação

do dinheiro, bens e valores públicos, pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e fiscalização.

Art. 11º - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados visando à modernização e à racionalização dos métodos de trabalho, com objetivo de torná-los mais econômicos, sem prejuízo do atendimento ao público.

Art. 12º - A administração municipal, na execução de seus programas poderá utilizar, além de recursos orçamentários, aqueles colocados à sua disposição por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos, nos termos estabelecidos em lei.

Art. 13º - A administração municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa no município, através de órgãos coletivos, compostos de servidores, representantes de outras esferas de governo e de munícipes de destacada atuação ou conhecimento dos problemas locais.

Art. 14º - A administração municipal orientará todas as suas atividades no sentido de:

I - Aumentar a produtividade dos servidores, procurando evitar o crescimento de seu quadro de pessoal, através de criteriosa seleção de pessoal.

II - Possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores em atividade.

Art. 15º - A administração municipal estabelecerá critérios de prioridade para a elaboração e execução dos seus programas, tendo em vista o interesse coletivo ou a própria natureza dos programas a serem executados.

Capítulo II

Da Estrutura Administrativa

Art. 16º — A estrutura administrativa, com as competências, as responsabilidades, as atribuições e as composições, estão discriminados no anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Art. 17º — O organograma da estrutura administrativa da Prefeitura, com seus órgãos, departamentos, divisões, seções e setores, constam do anexo II, que faz parte integrante desta lei.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 18º — O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, aprovando por decreto, o Regimento Interno da Prefeitura, que discriminará as atribuições dos órgãos e seus integrantes, de que trata o anexo I, desta lei.

Anexo I

Reestruturação Administrativa

Descrição da Estrutura Administrativa

A estrutura da Prefeitura Municipal da Estância de Iguape, será composta de:

Junta Militar, Comissões e Conselhos Municipais, Fundo Social de Solidariedade, Gabinete do Prefeito, Procuradoria Jurídica, Guarda Municipal, Departamento de Administração, Departamento das Administrações Regionais, Departamento de Ecologia e Agricultura, Departamento do Bem Estar Social, Departamento de Esportes e Turismo, Departamento de Obras e Serviços, Departamento de Educação e Cultura, Departamento de Finanças, Departamento de Saúde, com suas divisões, seções e setores.

Junta Militar

São atribuições da Junta Militar, promover o alistamento militar, a concessão de certificados de alistamento e prestação de serviço militar, obedecendo as determinações das entidades competentes do Governo Federal.

Comissões e Conselhos Municipais

Comissão Municipal de Defesa Civil.

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

Conselho Municipal de Saúde

Conselho Municipal de Educação

Comissão Municipal de Defesa do Consumidor

Conselho Municipal de Turismo

Conselho Municipal do Meio Ambiente

Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Paisagístico, Arquitetônico e Turístico do Município.

Conselho Municipal da Cultura

Conselho Municipal da Agricultura, Pecuária e Pesca.

Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente
Fundo Social de Solidariedade.

Os Conselhos e Comissões Municipais serão disciplinados, por lei, nos atos de suas criações, conforme prevê a Lei Orgânica do Município de 05 de Abril de 1990.

Gabinete do Prefeito

São atribuições do Gabinete do Prefeito:

Assistir ao Prefeito nos assuntos políticos, administrativos, nos contactos com a população, demais poderes e autoridades, organizar agenda de compromissos do Prefeito, receber autoridades e visitantes em nome do Prefeito; redigir e providenciar datilografia de correspondência e despachos do Prefeito; acompanhar e responder pelo expediente; representar o Prefeito em compromissos, cerimônias e reuniões;

150
propor sanções ou recompensas aos subordinados do chefe do Gabinete e demais atividades que o Prefeito venha a solicitar.

Procuradoria Jurídica

São atribuições da Procuradoria Jurídica:

Cuidar dos assuntos jurídicos da Prefeitura, promover ações judiciais visando a arrecadação de receitas municipais, de impostos em atraso, redigir normas legais, pronunciar-se sobre toda matéria jurídica e extra-jurídica que lhes for submetida pelo Prefeito e demais órgãos da Prefeitura, e outras atividades que o Prefeito venha a solicitar.

Guarda Municipal

Responsável pela guarda dos próprios municipais. Será disciplinado por lei, no ato de sua criação conforme prevê a Lei Orgânica do Município.

Departamentos

Os Departamentos serão compostos de Divisões, Seções e Setores.

Departamento de Administração

São atribuições do Departamento de Administração, coordenar executar e controlar as atividades relativas a Seção de Pessoal, a Seção de Seleção, Avaliações e Treinamento, a Seção de Material, a Seção de Patrimônio, os Telefonistas, a Seção de Protocolo e Arquivo, a Divisão de Informática e outras atribuições e atividades que o Prefeito venha a solicitar.

Seção de Pessoal

Responsável pelo controle funcional dos servidores públicos

municipais, no que se refere aos prontuários, a folha de pagamento, as faltas e atrasos, as férias e outros.

Seção de Seleção, Avaliação e Treinamento

Responsável pelo recrutamento, seleção, avaliação e treinamento dos recursos humanos existentes na Prefeitura, visando ao aprimoramento dos servidores.

Seção de Material

Responsável pelo almoxarifado, pela guarda e distribuição de material da Prefeitura.

Seção de Patrimônio

Responsável pelo controle do Patrimônio da Prefeitura.

Telefonistas

Responsável pelas ligações telefônicas, recebimentos e distribuições das mesmas na Prefeitura.

Seção de Protocolo e Arquivo

Responsável pelo protocolo e arquivo e arquivo de documentos que entram na Prefeitura.

Divisão de Informática

Responsável pela implantação e manutenção de programas de informatização, pelo processamento de dados, dos serviços da Prefeitura.

Departamentos das Administrações Regionais

São atribuições do Departamento das Administrações Regionais coordenar as atividades das Administrações de Bairros e outras atividades que o Prefeito venha a solicitar.

Administração de Ilha Comprida

Responsável pela coordenação, orientação e solicitação de obras, serviços e melhorias do Bairro.

Seção de Serviços Gerais

Responsável pelos serviços gerais do Bairro de Ilha Comprida.

Seção da Fábrica de Tijolos.

Responsável pela fabricação de artefatos de cimento, para uso de melhorias no Bairro de Ilha Comprida.

Administração do Rio

Responsável pela coordenação, orientação e solicitação de obras, serviços e melhorias do Bairro do Rio.

Seção de Serviços Gerais

Responsável pelos serviços gerais do Bairro do Rio.

Fetor - Cemitério

Responsável pela administração dos serviços do Cemitério do Bairro do Rio.

Fábrica de Artefatos de Cimento

Responsável pela fabricação de artefatos de cimento, para uso de melhorias no Bairro do Rio.

Administração da Barra do Ribeira

Responsável pela coordenação, orientação e solicitação de obras, serviços e melhorias do Bairro da Barra do Ribeira.

Administração do Icapara

Responsável pela coordenação, orientação e solicitação

de obras, serviços e melhorias do Bairro do Icapara.

Departamento de Ecologia e Agricultura

Responsável pelo cadastramento da produção agrícola e industrial, pelo desenvolvimento e incentivo aos produtores agrícolas e industrial do município em harmonia com o meio ambiente, pelo incentivo e orientações aos produtores rurais e criadores de animais, pela implantação de indústrias no município, sempre em consonância com o meio ambiente, e outras atividades que o Prefeito venha a solicitar.

Fetor - Matadouro Municipal

Responsável pelo abate e distribuição de animais abatidos, no município.

Fetor de Agropecuária

Responsável pela coordenação e desenvolvimento da agropecuária, pela orientação na criação de animais no município.

Fetor de Agricultura, Indústria e Comércio

Responsável pela coordenação, orientação e incentivo na implantação de indústrias, do comércio e o incentivo a agricultura no município.

Divisão de Ecologia

Responsável pelos assuntos de meio-ambiente, ecologia, procurando o desenvolvimento do município em harmonia com o meio ambiente.

Fetor de Parques e Jardins

Responsável pela conservação, ornamentação e manutenção

de parques e jardins.

Departamento do Bem Estar Social

São atribuições do Departamento do Bem Estar Social, dar assistência e amparo ao menor, a juventude e a velhice, e a população carente em geral do município, elaborar meios de integração com a sociedade, dos carentes e outras atividades e atribuições que o Prefeito venha a solicitar.

Seção de Assistência Social

Responsável pela assistência e amparo ao menor, a juventude e a velhice, pela coordenação da guarda-mirim, Centro de Convivência dos Idosos e pelo Centro Comunitário, e outras atividades e atribuições que o Prefeito venha a solicitar.

Farmácia

Responsável pela guarda e distribuição, mediante receita médica de medicamentos a população carente do município.

Guarda mirim

Responsável pela formação e manutenção da guarda-mirim municipal.

Centro de Convivência dos Idosos

Responsável pela integração do idoso a sociedade e pelo amparo em geral aos idosos do município, integrando-os a sociedade.

Centro Comunitário

Responsável pelo Centro Comunitário e suas atividades junto a comunidade do município.

Departamento de Esportes e Turismo

São atribuições do Departamento de Esportes e Turismo, promover, coordenar os esportes, o lazer e o turismo no município, coordenar e divulgar eventos (carnaval, festa de agosto, aniversário da cidade, feira agropecuária, festas juninas e outros eventos); e demais atividades e atribuições que o Prefeito venha a solicitar.

Divisão de Esportes

Responsável pela promoção e coordenação dos esportes no município.

Divisão de Lazer

Responsável pela implantação e coordenação de programas de lazer destinado à população do município.

Divisão de Turismo

Responsável pela promoção, coordenação e implantação do turismo receptivo e ecológico no município.

Departamento de Obras e Serviços

São atribuições do Departamento de Obras e Serviços, administrar, fiscalizar e executar obras e serviços públicos, fiscalizar obras de terceiros, administrar o trânsito urbano e rural, executar melhorias em estradas vicinais, coordenar a Divisão de Transportes e demais Divisões que fazem parte de sua estrutura, e demais atividades que o Prefeito venha a solicitar.

Divisão de Engenharia

Responsável pela fiscalização de obras de terceiros, pelo controle do solo, pela aprovação de loteamentos e sua infra-estrutura, pela elaboração de projetos e execução de

Obras no município.

Seção de Topografia

Responsável pelos levantamentos e serviços topográficos da Prefeitura.

Seção de Projetos e Fiscalização

Responsável pela elaboração de projetos, mapas e fiscalização de obras.

Divisão de Transportes

Responsável pelo controle, coordenação e manutenção da frota de veículos (caminhões e automóveis) e máquinas da Prefeitura.

Seção de manutenção da frota

Responsável pelos serviços de oficina e manutenção da frota de veículos (caminhões e automóveis) e máquinas da Prefeitura.

Seção de controle da frota

Responsável pelo controle e coordenação da frota de veículos (automóveis e caminhões) e máquinas da Prefeitura.

Divisão de Estradas Vicinais

Responsável pela manutenção e abertura de estradas vicinais no município.

Divisão de Serviços Públicos

Responsável pela execução e manutenção das obras públicas da Prefeitura.

Seção de Serviços Urbanos

Responsável pela realização de serviços urbanos e pela

manutenção de próprios municipais.

Fetor de Limpeza Pública

Responsável pela limpeza de ruas, avenidas, parques e jardins e demais ruas urbanas do município.

Fetor de Pintura Artística

Responsável pelas pinturas e confecção de faixas, cartazes, placas indicativas e comemorativas ou de informações da Prefeitura.

Fetor de Pintura de Próprios Municipais

Responsável pela pintura dos próprios municipais.

Fetor de Vigilância e Zeladoria

Responsável pela guarda e vigilância dos próprios municipais.

Fetor de Cemitério

Responsável pela administração dos serviços do cemitério da cidade.

Fetor de Serviços Gerais

Responsável pelos serviços gerais, reparos e manutenção dos próprios municipais, limpeza pública e demais serviços no município.

Fetor - Rodoviária

Responsável pela administração do terminal Rodoviário da cidade.

Fetor - Fábrica de Artefatos de cimento

Responsável pela fabricação de artefatos de cimento, como lajotas e quias para o calçamento das ruas da cidade.

Departamento de Educação e Cultura

São atribuições do Departamento de Educação e Cultura, coordenar e desenvolver as atividades ligadas a educação e cultura; a pré-escola e primeiro grau; aos transportes escolar, a alimentação através da merenda escolar,

a administração da biblioteca, os Centros cultural e musical e outras atribuições e atividades que o Prefeito venha a solicitar.

Divisão de Educação

Responsável pela coordenação das atividades da educação no Município.

Seção da Pré-Escola e 1º Grau

Responsável pela coordenação da pré-escola e do primeiro grau das escolas da Prefeitura.

Seção de Transporte Escolar

Responsável pelo transporte escolar dos alunos da pré-escola, primeiro grau e demais alunos da zona rural, coordenação dos serviços de transporte escolar próprios e de terceiros.

Seção da Merenda Escolar

Responsável pela coordenação, compra e distribuição da merenda escolar nas escolas do município.

Divisão de Cultura

Responsável pela implementação, administração, coordenação das atividades culturais da Prefeitura.

Centro Musical

Responsável pelo desenvolvimento e formação de jovens músicos, pela manutenção do acervo musical barroco do município.

Banda Musical

Responsável pela manutenção da Banda Musical para as apresentações em solenidades e em representações do município em outras cidades.

Coro Municipal

Responsável pela manutenção e pelas apresentações do coro municipal.

Museu Municipal

Responsável pela divulgação, guarda, exposição e conscientização da população, na preservação do patrimônio his

tórico, arqueológico e religioso do município.

Biblioteca Municipal

Responsável pela guarda e fornecimento de livros, revistas e documentos destinados a pesquisas e estudos de estudantes e interessados.

Centro Cultural

Responsável por difundir a cultura do município, com espaço físico para exposições e mostras culturais.

Departamento de Finanças

São atribuições do Departamento de Finanças, coordenar as atividades financeiras da Prefeitura (contabilidade, tesouraria, cadastros, tributos, compras, Inca, Dívida Ativa, movimento bancário etc), elaborar o orçamento da Prefeitura e outras atividades que o Prefeito venha a solicitar.

Divisão de Contabilidade

Responsável pela contabilização de documentos da Prefeitura, relatórios e balancetes e pela contabilidade em geral da Prefeitura.

Divisão de Tesouraria

Responsável pela administração do erário da Prefeitura.

Divisão de Cadastro e Tributos

Responsável pela coordenação e arrecadação de tributos e cadastramento dos contribuintes do município.

Seção de Tributos e Cadastro do Continente

Responsável pela arrecadação de tributos do IPTU e cadastramento de contribuintes do setor do município localizado no continente.

Seção de Tributos e Cadastro da Ilha Comprida

Responsável pela arrecadação de tributos do IPTU e cadastramento de contribuintes do Bairro de Ilha Comprida.

Seção de Rendas Diversas e Fiscalização

Responsável pela arrecadação dos demais tributos e taxas.

do município e pela fiscalização de estabelecimentos comerciais e indústrias, no que se refere aos tributos municipais.

Seção de Dívida Ativa

Responsável pelo controle, levantamentos e cobrança de impostos e tributos não pagos e em atraso.

Departamento de Saúde

Responsável pelos serviços de saúde prestados à população do município, atualizando o diagnóstico de saúde, otimizando e ampliando os serviços que se fizerem necessários, fiscalizar e inspecionar alimentos, atuar a nível de saúde pública em endemias do município, outras atividades ligadas ao setor e demais atribuições que o Prefeito venha a solicitar.

Divisão U.M.S. (Unidade Mista de Saúde)

Responsável pelo atendimento médico a população do município, pela administração da Unidade Mista de Saúde. A Unidade Mista de Saúde, possuirá na sua estrutura o corpo médico, a seção de apoio técnico e a seção de apoio administrativo.

Seção de Apoio Administrativo

Responsável pelo apoio administrativo ao Departamento de Saúde, pelos processos e papéis do Departamento, pelo expediente, pela área de finanças, materiais, manutenção, transportes, comunicações, zeladoria e vigilância do Departamento e demais atividades da seção.

UBS - Ilha Comprida

Responsável pela administração e pelo atendimento de emergência à população e turistas do Bairro de Ilha Comprida.

UBS - Rural

Responsável pela coordenação e orientação aos postos de saúde da zona Rural do Município.

UBS - Recio

Responsável pela administração e pelo atendimento médico à população do Bairro do Recio.

Seção de vigilância Sanitária

Responsável pela vigilância sanitária no município, aprovando e fiscalizando habitações no município, aprovando construções no que se refere ao âmbito da saúde, fiscalizando as condições sanitárias de instalações comerciais e indústrias do município.

Seção de vigilância Epidemiológica

Responsável pela vigilância epidemiológica no município, realizar investigação epidemiológica, analisar epidemiologicamente o comportamento das doenças, realizar medidas de controle, fiscalizar focos epidemiológicos do município e demais atividades da seção.

Art. 19º - À medida em que forem instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, prevista nesta lei, serão extintos automaticamente os atuais, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover os necessários remanejamentos e disponibilidades de pessoal, verbas, atribuições e promover a readaptação de instalações.

Art. 20º - As despesas decorrentes da execução desta lei, serão atendidas, no corrente exercício, por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementando se necessário.

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, Em 29 de novembro de 1991.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de lei nº 054/91 (Lei nº 1187/91)
De 28 de novembro de 1991.

Dispõe sobre a Reorganização do Quadro de Servidores, cria cargos, Extingue cargos e Empregos, altera a Escala de Padrões de vencimentos, e dá outras providências.

O cidadão Wair Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Extraordinária realizada no dia 29 de novembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - A classificação dos cargos e funções, a amplitude salarial e os padrões numéricos, para fins de atribuições e vencimentos, obedecerão ao estabelecido na presente lei.

Art. 2º - O plano de classificação de cargos e funções, aplicar-se a todos os servidores municipais.

Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Cargo Público, a posição instituída na organização administrativa, criada por lei em número certo, com denominação e vencimentos próprios, necessário ao desempenho do funcionário público em suas atribuições.

II - Funcionário Público, pessoa legalmente investida em cargo público e regido pelo Regime Jurídico Único dos servidores do Município.

III - Emprego Público, posição instituída na organização na administrativa, criada por lei, necessário

ao desempenho de funções temporárias nos termos do artigo 37, item IX da Constituição Federal.

IV - Empregado Público, pessoa legalmente investida em emprego público e regido pela consolidação das leis do trabalho - C.L.T.

V - Cargo Público em comissão, a posição instituída na organização administrativa, criada por lei, em número certo, com denominação e vencimento próprios, necessário ao desempenho das atribuições de seu ocupante.

VI - Servidor Público, pessoa ocupante de um cargo ou emprego público, independente da natureza de seu vínculo com a Administração Municipal;

VII - Quadro de Pessoal, o conjunto de cargos públicos que integram a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

VIII - Referência, o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

IX - Padrão, o número indicativo correspondente ao vencimento do servidor público.

X - Amplitude salarial, o conjunto de padrões relativos a uma mesma referência.

XI - Vencimento, a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga quinzenalmente ou mensalmente ao servidor pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;

XII - Remuneração, o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

No Quadro de Pessoal

Art. 4º - O Quadro de Pessoal, compõem-se das seguintes partes:

I - Parte permanente, composta de cargos Públicos em comissão e cargos Públicos, regidos pelo Regime Jurídico Único dos servidores do município.

II — Parte suplementar, composta de cargos de provimento efetivo regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, a serem extintos na vacância.

Art. 5º — A quantidade, a composição e a denominação dos cargos públicos, assim como os respectivos padrões e amplitudes salariais, passam a vigorar nos termos das seguintes tabelas:

Tabela I

Cargos Públicos em Comissão
Regidos pelo Regime Jurídico Único

<u>Ref.</u>	<u>Quant.</u>	<u>Cargo</u>	<u>Padrão Salarial</u>
01	01	Chefe de Gabinete	75
02	08	Director de Departamento	72
03	14	" de Divisão	67
04	04	Assessor do Executivo	67
05	04	Procurador e Assessor Jurídico	67
06	08	Assistente de Director de Departamento	61
07	26	Chefe de Seção	53
08	15	Encarregado de Setor	45
09	15	Coordenador de Serviços	39
10	02	Secretaria Executiva	35
11	08	Secretaria de Director de Departamento	26
12	01	Motorista do Prefeito	46
13	01	Analista de Sistema	67
14	02	Administrador de Bairro - A	61
15	02	" " " - B	53
16	01	Assistente Social	52
17	10	Técnicos de Esportes	20
18	01	" em Turismo	55
19	03	Assistente de Engenharia	55
20	02	Director de Escola	55
21	01	Técnico Industrial	44
22	02	Comprador	30

<u>Ref.</u>	<u>Quant.</u>	<u>Cargo</u>	<u>Padrão Salarial</u>
23	02	Regente	55
24	01	Recepcionista do Gabinete	20
25	06	Recepcionista	09

Tabela II

Cargos de Proveniente Efetivo - (Serão Extintos na Vacância)

Regidos pelo Regime do Estatuto do Funcionário Público do Município

<u>Ref.</u>	<u>Quant.</u>	<u>Cargo</u>	<u>Amplitude Salarial</u>
01	02	Chefe de Seção	48 a 68

Tabela III

Cargos Públicos - Proveniente pelo Regime Jurídico Único

<u>Ref.</u>	<u>Quant.</u>	<u>Cargo</u>	<u>Amplitude Salarial</u>
01	27	Agente Administrativo	21 a 41
02	07	Agente Fiscal Tributário	32 a 52
03	02	Ajudante de Pintura Artística	10 a 30
04	01	Almoxarife	17 a 37
05	03	Arrais	19 a 39
06	22	Assistente Administrativo	32 a 52
07	01	Auxiliar de Biblioteca	14 a 34
08	02	Auxiliar de Eletricista	13 a 33
09	01	Auxiliar de Eletricista de Veículos	13 a 33
10	01	Auxiliar de Farmácia	10 a 30
11	320	Auxiliar de Serviços Gerais	10 a 30
12	01	Auxiliar de Soldador	13 a 33
13	03	Auxiliar de Topografia	13 a 33
14	02	Bonacheiros	24 a 44
15	02	Coixa	34 a 54
16	04	Carpinteiro	34 a 54
17	12	Contínuo	01 a 21
18	02	Desenhista	45 a 65

<u>Ref.</u>	<u>Quant</u>	<u>Cargo</u>	<u>Amplitude Salarial</u>
19	04	Digitador	20 a 40
20	03	Eletricista	33 a 53
21	02	Eletricista de Veículos	39 a 59
22	03	Encanador	33 a 53
23	38	Escriturário	10 a 30
24	02	Ferramenteiro	15 a 35
25	04	Fiscal de Obras	32 a 52
26	02	Funileiro	39 a 59
27	08	Instrutor Musical	40 a 60
28	02	Mecânico de Veículos	24 a 44
29	09	Mecânico	32 a 52
30	50	Merendeira	08 a 28
31	03	Mestre de Obras	42 a 62
32	03	Monitor	10 a 30
33	35	Motorista A	24 a 44
34	35	Motorista B	34 a 54
35	15	Operador de Máquina A	24 a 44
36	15	Operador de Máquina B	37 a 57
37	22	Pedreiro	26 a 46
38	03	Pintor Artístico	34 a 54
39	01	Pintor de Veículo	39 a 59
40	60	Professor	23 a 43
41	05	Professor de Educação Física	30 a 50
42	01	Soldador	39 a 59
43	04	Técnico Agrícola	33 a 53
44	01	Técnico Contábil	21 a 41
45	07	Telefonista A	04 a 24
46	03	Telefonista B	15 a 35
47	03	Topógrafo	42 a 62
48	01	Veterinário	55 a 75

Tabela IV

Cargos Públicos em Comissão - Quadro Especial do Departamento de Saúde Regidos pelo Regime Jurídico Único.

<u>Ref.</u>	<u>Quant.</u>	<u>Cargo</u>	<u>Padrão Salarial</u>
01	01	Diretor de Departamento	72
02	01	Diretor de Divisão	67
03	01	Diretor Clínico	67
04	01	Assistente de Diretor de Departamento	61
05	01	Secretaria de Diretor de Departamento	26
06	08	Chefe de Seção	53
07	02	Enfermeiro Chefe	61
08	02	Biologista	52
09	02	Cirurgião Dentista I - II - III	I - 35
			II - 45
			III - 55
10	03	Enfermeiro	48
11	01	Farmacêutico	52
12	01	Fisioterapeuta	52
13	01	Fonoaudiólogo	52
14	04	Médico I - II - III	I - 40
			II - 50
			III - 60
15	01	Psicólogo	52
16	01	Terapeuta Ocupacional	52
17	12	Auxiliar de Enfermagem	28
18	02	Operador de Raios X	23
19	02	Técnico de Laboratório	21
20	01	Técnico de Ortopedia	42
21	02	Visitador Sanitário	21
22	02	Auxiliar de Laboratório	14
23	02	Auxiliar de Odontologia	14
24	02	Recepcionista	09

Tabela V

Cargos Públicos - Provimento pelo Regime Jurídico Único Quadro Especial do Departamento de Saúde

<u>Ref.</u>	<u>Invent.</u>	<u>Cargo</u>	<u>Amplitude Salarial</u>
01	02	Assistente Social	52 a 72
02	01	Biologista	52 a 72
03	03	Cirurgião Dentista I - II - III	I - 35 a 55
			II - 45 a 65
			III - 55 a 75
04	03	Enfermeiro	48 a 68
05	01	Fisioterapeuta	52 a 72
06	01	Fonoaudiólogo	52 a 72
07	06	Médico I - II - III	I - 40 a 60
			II - 50 a 70
			III - 60 a 80
08	01	Nutricionista	52 a 72
09	01	Psicólogo	52 a 72
10	01	Almoxarife	17 a 37
11	02	Agente Administrativo	21 a 41
12	03	Agente de saneamento	15 a 35
13	08	Auxiliar de Enfermagem	28 a 48
14	02	Operador de Raio X	23 a 43
15	02	Técnico de Laboratório	21 a 41
16	01	Técnicos de Ortopedia	42 a 62
17	03	Visitador Sanitário	21 a 41
18	12	Auxiliar de Serviços Gerais	10 a 30
19	01	Auxiliar de Laboratório	14 a 34
20	05	Auxiliar de Saúde	14 a 34
21	02	Auxiliar de Odontologia	14 a 34
22	05	Escriturário	10 a 30
23	05	Motorista de Saúde	24 a 44

§ 1º - Os números em algarismos romanos I - II - III,

após a denominação dos cargos de Cirurgião Dentista e Médico das Tabelas IV e V, indicam a carga horária opcional, sendo:

I = 4 (quatro) horas diárias

II = 6 (seis) horas diárias

III = 8 (oito) horas diárias

§ 2º - Os cargos de provimento em Comissão da Tabela IV do quadro especial do Departamento de Saúde, são aqueles vinculados à contrapartida, pelo Estado e a União, constantes dos convênios do Sistema Único de Saúde (SUS) e serão extintos na hipótese de denúncia ou termo desses convênios, na defesa do interesse do Município.

Art. 6º - Os cargos em Comissão são de livre provimento e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O servidor Público chamado a ocupar cargo público em Comissão terá direito à diferença de vencimentos entre o cargo de origem e o cargo de destino, não se incorporando essa diferença aos vencimentos, em nenhuma hipótese.

§ 1º - O servidor Público chamado a ocupar cargo Público em Comissão não receberá acréscimo em sua remuneração, por horas extras, que venha a efetuar.

§ 2º - O servidor Público chamado a ocupar cargo público em Comissão e dele exonerado, retornará ao cargo anterior, observada a remuneração deste.

Art. 8º - Os atuais servidores, contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estáveis ou não, que tenham sido aprovados em concurso público, serão classificados nos cargos correspondentes, ora criados, independente de nova seleção, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira do Trabalho e Previdência

Social.

Art. 9º — Os cargos Públicos de Proveniente efetivo, criados por esta Lei, e que se encontram vagos ou os que vierem a ficar vagos, serão preenchidos mediante concurso público.

No Vencimento

Art. 10º — A escala de vencimento dos cargos públicos constituir-se de padrões, numerados em algarismos arábicos de 01 a 80, conforme a seguinte tabela;

Tabela de Padrões I

<u>Padrão</u>	<u>Valor em Cr\$</u>
01	62.000,00
02	63.240,00
03	64.504,80
04	65.794,90
05	67.110,79
06	68.453,01
07	69.822,07
08	71.218,51
09	72.642,88
10	74.095,74
11	75.577,65
12	77.089,20
13	78.630,99
14	80.203,61
15	81.807,68
16	83.443,83
17	85.112,71
18	86.814,96
19	88.551,26
20	90.322,29
21	92.128,74
22	93.971,31

PadrãoValor em Cr\$

23	95.850,74
24	97.767,75
25	99.723,10
26	101.717,56
27	103.751,91
28	105.826,94
29	107.943,47
30	110.102,33
31	112.304,37
32	114.550,45
33	116.841,45
34	119.178,27
35	121.561,83
36	123.993,06
37	126.472,92
38	129.002,37
39	131.582,41
40	134.214,05
41	136.898,33
42	139.636,29
43	142.429,01
44	145.277,59
45	148.183,14
46	151.146,80
47	154.169,73
48	157.253,12
49	160.398,18
50	163.606,14
51	166.878,26
52	170.215,82
53	173.620,13
54	177.092,53

<u>Padrões</u>	<u>Valor em Cr\$</u>
55	180.634,38
56	184.247,06
57	187.932,00
58	191.690,64
59	195.524,45
60	199.434,93
61	203.423,62
62	207.492,09
63	211.641,93
64	215.874,76
65	220.192,25
66	224.596,09
67	229.088,01
68	233.669,77
69	238.343,16
70	243.110,02
71	247.972,22
72	252.931,66
73	257.990,29
74	263.150,09
75	268.413,09
76	273.781,35
77	279.256,97
78	284.842,10
79	290.538,94
80	296.349,71

Art. 11º — Cada cargo público terá uma amplitude salarial correspondente a 21 padrões.

§ 1º — Cada cargo público, terá estabelecido seu padrão inicial, e o padrão final, na sua amplitude salarial.

§ 2º — A admissão no cargo público far-se-á sempre

nos termos do artigo 9º desta Lei e sempre no padrão inicial de sua referência.

Art. 12º — Os vencimentos dos servidores não poderão superar os vencimentos percebidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Das Gratificações

Art. 13º — O Poder Executivo poderá conceder as seguintes gratificações, que terão por base de cálculo a referência do cargo ou função a que se referem:

I — De, até, 50% (cinquenta por cento), para os cargos de Direção ou Chefia, conforme a complexidade da função exercida ou que possuam sobrecarga de serviços.

II — De, até, 50% (cinquenta por cento) nas hipóteses em que os salários vigentes no mercado paralelo de trabalho, dificultem a contratação ou a manutenção de profissionais de bom nível técnico, no interesse da administração.

III — De, até, 20% (vinte por cento), aos professores que exerçam a docência em escolas rurais de difícil acesso, conforme a dificuldade apurada.

Parágrafo Único — As gratificações previstas neste artigo serão concedidas por portaria do Prefeito, não se incorporando, em nenhuma hipótese aos vencimentos do servidor e canceladas, a qualquer tempo, na medida em que cessem as condições que lhes deram origem.

Das Disposições Finais

Art. 14º — Os servidores públicos municipais, serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portaria, observando o seu tempo de serviço.

Art. 15º — Os servidores públicos inativos, aposentados, e os pensionistas, pertencentes ao quadro regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, serão enqua-

drados de acordo com o novo Quadro de Pessoal, criados por esta lei, observado o § 5º do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e os § 4º e 5º do artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Art. 16º — Fica o Poder Executivo autorizado a recorrer à contratação de pessoal para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

§ 1º — Caracteriza-se como necessidade excepcional de interesse público, para efeito de contratação temporária, todos os serviços públicos que sofrem solução de continuidade,

§ 2º — As contratações previstas neste artigo, não poderão exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis uma vez por igual período.

Art. 17º — O Executivo deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conduzir e enviar à Câmara, Projeto de Lei instituindo o Regime Jurídico Único dos servidores Municipais, no atendimento dos dispositivos instituídos nos artigos 119 e 139 da Lei Orgânica do Município e artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

Art. 18º — O Executivo deverá no mesmo prazo do artigo anterior, elaborar projeto de lei, fixando as descrições dos cargos e funções públicas municipais, forma de provimento e requisitos básicos para o seu exercício, em complemento a esta lei.

Art. 19º — Ficam extintos os cargos e empregos criados por leis anteriores e que expressadamente não constam da presente lei, sem prejuízo de seus ocupantes.

Art. 20º — As verbas necessárias à execução desta lei, correrão à conta das dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 21º — Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação, retroativa a 1º de novembro de 1991 revogando-se expressamente as disposições em contrário, especialmente os dispositivos contidos nas leis municipais nos 1.024/89 e a tabela criada pela lei municipal 1.048/91.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 28 de novembro de 1991.

Wanis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de lei nº 055/91

De 28 de novembro de 1991.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termos de convênios de aditamentos com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Agricultura, e dá outras providências.

O cidadão Wanis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Extraordinária realizada no dia 28 de novembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de lei.

Art. 1º — Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termos de convênios de aditamentos com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado dos Negócios de Agricultura e Abastecimento, objetivando o desenvolvimento de Programas ligados a Agricultura.

Art. 2º — Para o cumprimento do disposto no artigo, fica o Poder Executivo autorizado a receber repasses finan-

reiros da Secretaria de Estado dos Negócios de Agricultura e Abastecimento.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta dos verbas consignados no Orçamento Vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, Em 29 de Novembro de 1991.

Walis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de lei nº 026/91

Cria nova denominação na Rua Jabauna e dá outras providências.

O cidadão Walis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Ordinária realizada no dia 09 de Dezembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de lei.

Art. 1º — Passa a Rua Jabauna a ser denominada Rua Francisco Marques de Aguiar.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, Em 10 de Dezembro de 1991.

Walis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de lei nº 027/91
De 04 de Dezembro de 1991.

Cria nova denominação na
Rua Sapocitava e dá ou-
tras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Ordinária realizada no dia 09 de Dezembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de lei.

Art. 1º - Passa a Rua Sapocitava a ser denominada Rua José de Campos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 10 de Dezembro de 1991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de lei nº 028/91
De 06 de Dezembro de 1991.

Cria nova denominação na Rua
Paulistano e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara em sessão Ordinária do dia 09 de Dezembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de lei.

Art. 1º - Passa a Rua Paulistano a ser denominada Rua João Batista Campos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-

ções, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da
Estância de Iguape, em 10 de Dezembro de 1991.

Walis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei nº 029/91

De 09 de Dezembro de 1991.

Denomina Próprio Público
Municipal e dá outras providências.

O cidadão Walis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Ordinária realizada no dia 09 de Dezembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Pranto Socorro de Ilha Comprida denominado "Pranto Socorro Valdir Moreira Jampaio";

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 09 de Dezembro de 1991.

Walis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente.

Projeto de Lei nº 056/91

Altera a Redação do Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.176/91, bem como seu Parágrafo Único, e dá

outras providências.

O cidadão Senhor Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 09 de Dezembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de lei.

Art. 1º — Passa o artigo 1º da lei municipal nº 1.176/91 bem como o seu parágrafo único a ter a seguinte redação:

1º — Valor de referência — VRM — instituído pela lei nº 1.067/89 passa a ser de R\$ 70,000,00 (setenta mil cruzeiros), e poderá ser corrigido mensalmente por decreto do Poder Executivo, de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou IGP (Índice Geral de Preços) o que for menor.

Parágrafo Único — Na falta dos Índices mencionados no "caput" deste artigo, o Executivo poderá adotar qualquer outro índice fornecido pelo Governo Federal que reflita a inflação do período.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário em especial o artigo 1º e seu parágrafo único da lei municipal nº 1.176/91.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 10 de Dezembro de 1991.

Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei nº 057/91
De 09 de Dezembro de 1991.

Dispõe sobre alteração do Padrão,
cria cargo e aumenta o número
de vagas no quadro de funcio-
nários da Prefeitura Municipal
e dá outras providências.

O cidadão Honorário Paulo Passaro Barchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 09 de Dezembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica alterado o padrão de vencimento do cargo de Chefe de Seção, de provimento efetivo, regido pelo regime do Estatuto do Funcionário Público do Município, passando o mesmo a constar da Tabela II da Lei 1.187/91.

Ref.	Quant.	Cargo	Amplitude Salarial
01	02	chefe de seção	53 à 73

Art. 2º - Fica criado na Tabela III, da Lei Municipal 1.187/91, com o nº de Ordem 49, o cargo regido pelo Regime Jurídico Único, de Agente de Serviços, passando o mesmo a integrar a mencionada tabela com a seguinte redação:

Ref.	Quant.	Cargo	Amplitude Salarial
49	07	Agente de serviços	28 à 48

Art. 3º - Aumenta o número de vagas, no cargo de Assistente Administrativo, constante na Tabela III da Lei Municipal nº 1.187/91, e o número de ordem 06, passando o mesmo a integrar a Tabela com a seguinte redação.

Ref.	Instit.	Cargo	Amplitude Salarial
06	26	Assistente Administrativo	

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento Vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º — Esta Lei entrará em vigor com efeito retro a partir de 1º de novembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, Em 10 de Dezembro de 1991.

Wouis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei nº 058/91
De 16 de Dezembro de 1991.

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento, para viagens e despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

O cidadão Wouis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de Dezembro de 1991, aprova o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica instituído na Prefeitura e Câmara Municipal de Iguape, a forma de pagamento pelo regime de adiantamento que reger-se-á obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O adiantamento é o numerário colocado a disposição de um servidor público a fim de permitir a realização de despesas que por sua natureza ou urgência não possam aguardar as vias normais de processamento.

Art. 3º - Os adiantamentos previstos nesta lei, não poderão ultrapassar 2 (duas) vezes o valor de referência do município.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 20 dias, a contar da data de recebimento do numerário, o responsável prestará contas da verba recebida à tesouraria da Prefeitura ou Câmara municipal, devolvendo o saldo aos cofres públicos.

Art. 4º - Os adiantamentos poderão ser efetuados para cobrir despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo Único - Considera-se despesas miúdas de pronto pagamento, para os efeitos desta lei:

I - telos postais, telegramas, radiogramas, transportes urbanos, pequenos consertos, combustível, refeições, despesas judiciais, aquisição de livros avulsos, impressos e papeleria em quantidade restrita para usos imediatos.

II - Outras despesas que pela sua natureza ou urgência não possam obedecer aos processos formais.

Art. 5º - Os adiantamentos deverão ser autorizados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, nas respectivas esferas de competência, e deverão especificar:

I - nome, cargo, função do interessado ao qual deva ser feito o adiantamento;

II - a dotação orçamentária ou crédito por onde deva correr a despesa.

Parágrafo Único - Os adiantamentos serão precedidos de empenhos escriturados como despesa efetiva.

Art. 6º - Não se fará novo adiantamento:

- I - ao servidor em alcance;
- II - a servidor que tenha prestação de contas em atraso com a Fazenda Municipal, no prazo previsto no Parágrafo Único do artigo 3º, desta Lei.

Art. 7º - Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas, instruída dos comprovantes quitados e revestidos dos requisitos legais e do recolhimento do saldo, se houver.

§ 1º - Os comprovantes serão as notas fiscais, os recibos nota simplificada, cupom e outros comprovantes.

§ 2º - As prestações serão analisadas sob o ponto de vista aritmético da propriedade da verba, obedecida às leis e da justificativa da despesa.

§ 3º - Os comprovantes de despesas serão emitidos em nome da Prefeitura e Câmara Municipal, e não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma segunda vias, ou cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 8º - No mês de Dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 18 de Dezembro de 1991.

Walis Paulo Passaro Bouchet
Presidente.

Projeto de lei complementar nº 60/91
De 23 de Dezembro de 1991.

Institui o código tributário
do município de Iguape e
dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Extraordinária realizada no dia 23 de Dezembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de lei complementar:

Artigo 1º - Este código regula os direitos e obrigações decorrentes do relacionamento jurídico referente aos tributos de competência do município.

Livro I

Normas Gerais Tributárias

Título I

Da Legislação Tributária Municipal

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 2º - A Legislação tributária do município de Iguape compreende as leis, decretos e as normas complementares que versarem no todo ou em parte, sobre os tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa:

II - as decisões dos órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa:

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades fiscais:

IV - Os convênios celebrados pelo município com a União, Estado ou outros municípios.

Capítulo II

Da Aplicação e Vigência

Artigo 4º - Nenhum tributo municipal será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou das leis subsequentes.

Artigo 5º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os Decretos e os Atos administrativos referidos no inciso I do artigo 3º, na data de sua publicação;

II - as decisões referidas no inciso II do artigo 3º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - os convênios enunciados no inciso IV do artigo 3º, na data nela prevista.

Artigo 6º - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a sua publicação os dispositivos de lei:

I - que instituem ou majoram tributos municipais;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 7º - As disposições deste código e seus regulamentos aplicam-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;
- a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenham implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Título II

Da Obrigação Tributária

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 8º - A obrigação tributária é principal ou acessória,

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato com licença ainda não concedida ou incontestável não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4º - A inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 9º - Ainda quando gozarem de isenção ou imunidade, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

I - emitir documentos fiscais, apresentar guias e declarações e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste código e de seus regulamentos;

II - conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, refiram-se a operações ou situações que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constituam comprovantes da veracidade dos dados consignados nos guias, documentos e livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

Capítulo II

Do Fato Gerador

Artigo 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei e seus regulamentos, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da lei e de seus regulamentos, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 12 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente aos seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifique as circunstâncias materiais necessárias a que produza efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

Lítulo III

Título III

Da Sujeição Ativa e Passiva

Capítulo I

Do Sujeito Ativo

Artigo 13 - Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município de Iguape, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Capítulo II

Do Sujeito Passivo

Artigo 14 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Artigo 15 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 16 - Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções entre particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Capítulo III

Da Solidariedade

Artigo 17 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situa-

são que constitui o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Capítulo IV

Da Capacidade Tributária

Artigo 18 - A capacidade para cumprimento das obrigações tributárias decorre do fato da pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições, previstas em Lei, determinantes do fato gerador da obrigação.

Artigo 19 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Capítulo V

Do Domicílio Fiscal

Artigo 20 - É domicílio fiscal o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis ou onde tenha localizado imóvel sujeito à tributação municipal.

Artigo 21 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos

que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território do Município.

Artigo 22 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Artigo 23 - A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Artigo 24 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e expedientes dirigidos às repartições fiscais.

Título IV

Da Responsabilidade Tributária

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 25 - Sem prejuízo do disposto neste título, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Capítulo II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 26 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo

quando conste desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meirinho, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Artigo 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, transferência ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob a forma individual.

Artigo 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este pros

540
prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Capítulo III

Responsabilidade de Terceiros

Artigo 29 - nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão deste ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Título V

Do Crédito Tributário

Capítulo I

Wangamento

Artigo 30 - Compete privativamente à autoridade

fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 31 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 32 - A omissão ou erro do lançamento não aproveita ao contribuinte.

Artigo 33 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 39.

Artigo 34 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo sem prévia notificação.

Parágrafo único - O contribuinte será notificado do lançamento tributário na forma do disposto no artigo 142, § 1º da Lei Orgânica do município.

Artigo 35 - Será sempre de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente, neste código.

Artigo 36 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome ou razão social do sujeito passivo
- II - o seu domicílio fiscal;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do crédito tributário;
- V - o prazo para recolhimento.

Artigo 37 - Enquanto não extinto o direito da fazenda municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Capítulo II

Modalidades de Lançamentos

Seção I

Lançamento por Declaração

Artigo 38 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um e outro, na forma da legislação tributária, prestar a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ - 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ - 2º - Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela au-

autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Seção II

Lançamento de Ofício

Artigo 39 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária do Município;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária do Município, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior,

ocorre fraude ou falta funcional da autoridade.

Artigo 40 - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Seção III

Lançamento por Homologação

Artigo 41 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - O prazo para homologação do lançamento será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador; expirado neste prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção IV

Do Arbitramento

Artigo 42 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, ressalvada, em casos de contestação, avaliação

contraditória administrativa ou judicial.

Capítulo III

Suspensão do Crédito Tributário

Artigo 43 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos do que dispõe este Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

Artigo 44 - A concessão de moratória será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 45 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Capítulo IV

Pagamento

Artigo 46 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Artigo 47 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Artigo 48 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 49 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos;

Capítulo V

Restituição

Artigo 50 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 51 - A restituição de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Artigo 52 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da atualização monetária do valor, dos juros de mora e dos penalidades pecuniárias, salvo referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Artigo 53 - O direito de pleitar a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 50, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 50, na data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 54 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Capítulo VI

Remissão

Artigo 55 - Lei especial pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições e requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Capítulo VII

Wecadência

Artigo 56 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte ao que em que o lançamento deveria ter sido efetivado;

III - na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetivado.

§ 1º - Executando-se o caso do inciso III deste artigo, o prazo da decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 58 no que se refere à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Capítulo VIII

Prescrição

Artigo 57 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 58 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Título VI

Exclusão do crédito tributário

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 59 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Artigo 60 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito foi excluído ou dela consequente.

Capítulo II

Isenção

Artigo 61 - A isenção, ainda que prevista em contrário, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 62 - Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, ficando sua eficácia, porém, válida a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Artigo 63 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada mediante requerimento do interessado com o qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão e, por despacho da autoridade competente.

Parágrafo único - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período,

cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Capítulo III

Anistia

Artigo 64 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, à infração resultante de conflito entre pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 65 - Pode a anistia ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidade pecuniária até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 66 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não

gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no parágrafo único do artigo 55 desta Lei.

Livro II

Do sistema tributário do Município

Título I

Dos Tributos

Artigo 67 - Integram o sistema tributário do Município de Iguape:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual.

II - Taxa:

- a) de serviços públicos;
 - b) pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa;
- III - Contribuições de Melhoria.

Título II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Capítulo I

Fato Gerador

Artigo 68 - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado nas zonas urbanas

do município.

Artigo 69 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos urbanos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem postea-mento para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distân-cia máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel consi-derado.

Parágrafo único - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e des-tinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona definida no "caput" deste artigo.

Artigo 70 - Os usos de critérios exclusivos de localização dentro ou fora da zona urbana do município para fins de incidência do imposto somente será alterado por força de Lei Complementar, nos termos do disposto no artigo 146 da Constituição da República.

Artigo 71 - O bem imóvel, para os efeitos desta Lei, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - sem edificações;
- II - em que houver construção paralizada ou em anda-mento;
- III - em que houver edificação interdita, condenada,

em ruína ou em demolição.

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação;

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 72 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Capítulo II

Do Sujeito Passivo

Artigo 73 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Artigo 74 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio, o fideicomissário e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União ou aos Estados ou a qualquer pessoa isenta ou imune ao imposto.

Artigo 75 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

Capítulo III

Base de Cálculo e Alíquota

Artigo 76 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Artigo 77 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, nas condições fixadas em regulamento;

II - tratando-se de terreno, pelo valor da terra nua, obtido conforme critérios definidos em regulamento.

Artigo 78 - As alíquotas do imposto são:

I - 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno;

II - 3% (três por cento) sobre o valor venal do prédio;

Capítulo IV

Lançamento

Artigo 79 - O lançamento do imposto, a ser efetuado pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta

sua situação em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o lançamento.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a autoridade administrativa não se obriga a enviar ao domicílio fiscal do contribuinte os cartões de lançamento do imposto em se tratando:

I - de contribuinte ou co-responsável com mais de 50 (cinquenta) imóveis sujeitos ao imposto com débitos regularmente inscritos em dívida ativa.

II - de contribuinte com domicílio fiscal incerto ou desconhecido;

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa notificará o contribuinte do lançamento tributário por meio de relação da qual conste o rol dos cartões do imposto colocados à sua disposição na repartição fiscal.

Artigo 80 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do comprissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

Artigo 81 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 82 - Na impossibilidade de obtenção dos dados escatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários

à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código.

Artigo 83 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Capítulo V

Da Arrecadação

Artigo 84 - O imposto será pago na forma e prazos fixados pelo executivo.

§ 1º - Os valores das parcelas serão fixados em número de Valores de Referência do Municipal (VRM).

§ 2º - Por ocasião do pagamento da parcela, o órgão arrecadador multiplicará o número de Valores de Referência do Município pelo valor destas para o mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 3º - O pagamento integral do imposto em parcela única fará jus ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor original.

§ 4º - A lei ordinária disporá sobre descontos em geral afetos ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Capítulo VI

Das Isenções

Artigo 85 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - cedido gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem à prática da caridade, constantes em seus estatutos sociais;

II - cedido gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais;

Parágrafo Único - A lei ordinária disporá sobre os demais casos de isenção do Imposto Predial e Territorial

Urbano.

Título III

Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC)

Capítulo I

Do Fato Gerador

Artigo 86 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no interior do município.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a venda a varejo de gás de cozinha.

Artigo 87 - Para fins de incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis, todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estados líquidos ou gasosos, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer forma energia;

II - Vendas a Varejo, aquelas realizadas para consumo final do adquirente do combustível;

Capítulo II

Do Sujeito Passivo

Artigo 88 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 89 - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e ga-

gasosos, como se estabelecer em regulamento.

Artigo 90 - Para fins deste código considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustível a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Capítulo III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Artigo 91 - A base de cálculo do imposto é o valor final da operação de venda a varejo, sem qualquer dedução, incluindo-se, inclusive, o montante pago a título de outros tributos e despesas de transporte, seguros e financeiras, executados apenas os descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente.

Artigo 92 - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o 5º (quinto) dia útil mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo Único - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% sobre a base de cálculo definida no Artigo anterior.

Título IV

Do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos"

Capítulo I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 93 - Constitui-se fato gerador do Imposto sobre

a transmissão "inter-vivos" a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição.

Artigo 94 - O imposto sobre transmissão "inter-vivos" por ato oneroso incide:

I - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de direitos de garantia e as servidões;

III - sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 95 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido no mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;

V - a arrematação, adjudicação e renição;

VI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de destinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - O valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha forem atribuído a um

dos cônjuges desquitados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 96 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 94:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

Artigo 97 - O disposto no artigo 96 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição,

decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 98 - Não é devido o imposto.

I - nas transmissões de imóveis, para União, Estados, Distrito Federal e Município e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas atividades essenciais;

II - nas aquisições feitas por entidades religiosas de qualquer culto, com fim específico de construção de templos;

III - nas aquisições feitas por instituições de assistência social e educacional sem fins lucrativos;

IV - nas aquisições feitas pelos partidos políticos e entidades sindicais para atendimento de suas finalidades essenciais;

V - no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas como pacto de melhor comprador ou compromissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, a isenção dependerá de prévia autorização do Prefeito, concedida diante de requerimento fundamentado, comprovando as condições contidas "in fine" de cada inciso.

Capítulo II

Das Aliquotas do Imposto

Artigo 99 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 %;

b) sobre o valor restante: 2 %;

II - nas demais transmissões: 3 %;

Capítulo III

Do Imposto Passivo

Artigo 100 - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes;

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o bem adquirido.

Capítulo IV

Da Base de Cálculo

Artigo 101 - A base de cálculo do imposto é o valor correspondente à transmissão.

Artigo 102 - Para efeito de recolhimento do imposto,

deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou do instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU atualizado monetariamente de acordo com a variação do VRM (Valor de Referência do Município) correspondente ao período de primeiro de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente poderão ser celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Artigo 103 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições, o correspondente ao maior lance ou à avaliação, nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

Artigo 104 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de $\frac{1}{3}$ (um terço) do valor da propriedade;

II - o valor da nuca - propriedade será o de $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor do imóvel;

III - na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;

IV - o valor do domínio direto será de 20% (vinte por

cento) do valor da propriedade.

Artigo 105 - Nas transmissões "inter-vivos", em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I - no ato da escritura, sobre o valor da nu-propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nú-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação;

Parágrafo Único - Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Artigo 106 - Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Artigo 107 - Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Capítulo II

Da Arrecadação do Imposto

Artigo 108 - Escretuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se for instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for instrumento particular.

Artigo 109 - Na arrecadação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em jul-

julgado que os rejeitar.

Artigo 110 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou município distante a mais de 100 (cem) quilômetros, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados respectivamente da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado, da sentença ou da celebração do ato, sempre com valores corrigidos monetariamente.

Capítulo VI

Da Solidariedade

Artigo 111 - Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos, respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

Capítulo VII

Da Restituição do Imposto

Artigo 112 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Capítulo VIII

Das Obrigações dos Serventuários

Artigo 113 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Quando a escritura for lavada fora

do expediente bancário, fica facultado ao serventuário, sob sua responsabilidade e risco, recolher o imposto devido no dia útil imediatamente posterior ao ato.

Artigo 114 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartórios dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidões dos atos lavrados ou registrados concernentes à imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regular, dados relativos aos recolhimentos do imposto.

Artigo 115 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Capítulo IX

Disposições Gerais

Artigo 116 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana utilizado para efeito de piso, na forma § 1º do artigo 102, desta lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.

Parágrafo Único - Não serão efetuados lançamentos para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a 20% (vinte por cento) do Valor de Referência do município na data de sua apuração.

Título V

Título V

No Imposto sobre Serviços

Capítulo I

Da Base de Cálculo e Incidência

Seção I

No Fato Gerador

Artigo 117 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços ISS a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços - Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º - Os serviços especificados na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS, de competência estadual.

Artigo 118 - O imposto incide também sobre os serviços não expressos na lista mencionada no "caput" do artigo anterior, mas que, por natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de Imposto Federal ou estadual.

Artigo 119 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Seção II

Da não Incidência

Artigo 120 - O imposto não incide sobre:

- I - a prestação de serviços sob relação de empregos;
- II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
- III - a remuneração dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades;
- IV - os serviços não previstos na lista constante do Anexo I desta lei, ressalvado o disposto no artigo 118.

Seção III

Da Imunidade

Artigo 121 - São imunes ao imposto de que trata esta lei:

- I - os serviços da União, dos Estados e de suas respectivas autarquias, quando vinculados às suas finalidades essenciais;
- II - os serviços dos partidos políticos ou de instituições de educação ou assistência social, quando vinculados às suas finalidades essenciais, e desde que:
 - a - não distribuam, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em resultados;
 - b - apliquem integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
 - c - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 122 - O reconhecimento da imunidade das entidades arroladas no artigo anterior, deverá ser solicitado anualmente, até o último dia do exercício anterior àquele em que vigorará o benefício, devendo

o pedido formulado ser instruído com a documentação fiscalizada em regulamento.

§ 1º - Em se tratando de início de atividades, o benefício deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição na repartição fiscal.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo ou o não preenchimento dos requisitos enunciados no inciso II do artigo anterior, implicará na perda imediata do benefício e no consequente enquadramento do contribuinte no regime de apuração mensal do Imposto.

Seção IV

Da Isenção

Artigo 123 - Ficam isentos do Imposto os contribuintes definidos como microempresas, nos termos do que dispuser a lei municipal.

Capítulo II

Do Imposto Passivo

Seção I

Do Contribuinte

Artigo 124 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços, assim entendido a empresa ou profissional autônomo que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer dos serviços elencados na lista constante do Anexo I desta Lei, ou a eles assemelhados.

Artigo 125 - Entende-se por estabelecimento o local, fixo ou não, onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência,

720
sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras.

Artigo 126 - A existência de estabelecimento prestador é indicada por um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

IV - permanência ou ânimo em permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizados através da indicação do endereço em em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou telefone em nome do prestador.

Artigo 127 - Por profissional autônomo entende-se toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerça atividade econômica de prestação de serviços.

Seção II

Da Responsabilidade Solidária

Artigo 128 - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto:

I - o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de recolhimento do imposto pelo prestador de serviços;

II - o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, buffet e artistas;

IV - o titular do estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em seu estabelecimento.

V - o locador ou cedente de bem móvel objeto da prestação de serviços, pelos débitos do locatário relativos ao imposto;

Capítulo III

Da Obrigação Principal

Seção I

Do local da Prestação dos serviços

Artigo 129 - Considera-se local da prestação dos serviços:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Seção II

Da Base de Cálculo

Artigo 130 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como qual entendido a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas em geral, juros, seguro ou impostos.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- 1 - os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- 2 - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados separadamente;
- 3 - os valores dispendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais espécies.

Artigo 131 - A base de cálculo poderá ser representada por padrão fixo correspondente ao Valor de Referência do município.

Artigo 132 - O disposto no "caput" do artigo 130 não se aplica às hipóteses constantes dos artigos 137, 138 e 145 desta Lei.

Artigo 133 - Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

Artigo 134 - Na hipótese do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Artigo 135 - Nas demolições, reparações ou reformas, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes destas atividades.

Artigo 136 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.

Seção III Das Deduções

Artigo 137 - Na prestação de serviços a que se refere os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto sobre serviços anteriormente;

Parágrafo Único - Não serão dedutíveis os valores:

1 - de quaisquer materiais ou subempreitadas cuja documentação fiscal não esteja revestida das

características legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços utilizados;

2 - de materiais cujo destino não seja o de incorporação definitiva na obra;

3 - de subempreitadas em que o imposto devido pelo subempreiteiro não tenha sido recolhido à fazenda pública, quando devido a este município;

Artigo 138 - Nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviços, o Imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido como base de cálculo para o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Artigo 139 - Serão descartados do preço do serviço, em qualquer caso, os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados entre as partes.

Seção IV

Da Alíquota

Artigo 140 - As alíquotas do imposto são as constantes da lista de serviços - Anexo I desta Lei, podendo ser fixas ou variáveis.

Capítulo IV

Do Lançamento

Seção I

Disposição Geral

Artigo 141 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços - ISS recolherão o imposto devido de conformidade com os seguintes regimes:

- I - regime de apuração mensal;
II - regime de lançamento fixo;
III - regime de estimativa;
IV - retenção na fonte;

Seção II

Do Regime de Apuração Mensal

Artigo 142 - Salvo disposição em contrário, a apuração do valor do Imposto a pagar será feita ao final de cada mês, calculada em função da receita de serviços auferida, com base na documentação fiscal do contribuinte.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não possuir estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

Artigo 143 - Os lançamentos são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Seção III

Do Regime de Lançamento Fixo

Artigo 144 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único - Entende-se por serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

- 1 - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente à intervenção de terceiros;
- 2 - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capitais.

Artigo 145 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas, ao imposto calculado com base nas alíquotas fixas constantes da lista de serviços - Anexo I desta Lei, acrescidas de 20% do VRM (vinte por cento do Valor de Referência do Município) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não que a elas prestem serviços, embora assumindo responsabilidade nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- 1 - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- 2 - sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pelas sociedades;
- 3 - pessoa jurídica como sócio;
- 4 - mais de 04 (quatro) empregados profissionalmente habilitados ou não ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedades de profissionais as sociedades comerciais de qualquer tipo ou a estas equiparadas.

§ 3º - As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações contidas nos parágrafos anteriores pagarão imposto tendo por base de cálculo o preço dos serviços e estarão sujeitas ao regime de apuração mensal do imposto.

Seção IV

Do Regime de Estimativa

Artigo 146 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de rendimento organizados;

III - quando a espécie, modalidade ou volume de operações realizadas pelo contribuinte justificar, a critério da autoridade fiscal, tratamento fiscal especial ou favorecido.

§ 1º - Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antes do início das atividades, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 147 - O contribuinte poderá solicitar a concessão de regime de estimativa nas hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior, cabendo à autoridade fiscal analisar a viabilidade do pedido.

Artigo 148 - A sistemática do regime de estimativa fiscal será disciplinada em regulamento.

Seção V

Da Retenção na Fonte

Artigo 149 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que amparada por imunidade ou isenção tributária, que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, salvo nos casos em que o lançamento seja fixo, deve exigir nota fiscal em que conste o número de inscrição tributária, que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, salvo nos casos em que o lançamento seja fixo, deve exigir nota fiscal em que conste o número de inscrição.

do prestador de serviços no cadastro fiscal dos contribuintes.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador deverá reter 10% (dez por cento) do total pago pelo serviço prestado, recolhendo-o aos cofres do Município no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do pagamento.

§ 2º - Na guia de recolhimento do imposto, o pagador declarará o nome, endereço e a natureza dos serviços prestados pelo contratado.

Artigo 150 - A não retenção ou o atraso no recolhimento do imposto mencionado no artigo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido e acréscimos legais, além da multa fiscal.

Capítulo II

Do Recolhimento do Imposto

Seção I

Do Pagamento e Prazos

Artigo 151 - O Imposto sobre serviços será pago no Município, quando:

I - o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja ele sede, filial, agência sucursal ou escritório, exceto nos casos mencionados no inciso seguinte;

II - da execução de obras de construção civil, hidráulica e similares localizadas em seu território;

III - na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador na cidade;

IV - o prestador de serviços, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado, venha a exercer atividade no seu território em caráter habitual e permanente.

Artigo 152 - O recolhimento do imposto será efetuado

130
pelo contribuinte, responsável ou terceiro autorizado, através de guia de recolhimento na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 153 - Quando se tratar de contribuintes enquadrados no regime de lançamento fixo, o imposto será pago na forma e prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 1º - Os valores das parcelas serão fixadas em número de valores de Referência do Município.

§ 2º - Por ocasião do pagamento, o órgão arrecadador multiplicará o número de Valores de Referência do Município pelo valor destas para o mês em que se efetivar o recolhimento.

Título VI

Das Taxas Municipais

Capítulo I

Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 154 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - Coleta de Lixo - compreendido o serviço de coleta, remoção e processamento do lixo urbano proveniente dos prédios utilizados para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços, exceto remoção de entulho;

II - Limpeza Pública - compreendida a varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos, bem como limpeza de córregos, brejos e galerias pluviais,

III - Conservação de Pavimentação - compreendidos os serviços de reparo e conservação das vias e logradouros públicos pavimentados, exceto serviços de abertura e fe-

- fechamento de valas para ligação de água e esgoto;
- IV - Iluminação Pública - compreendidos os serviços de manutenção de rede e fornecimento de energia elétrica para iluminação das vias e logradouros públicos;
- V - Rodágio, pela participação dos que trafegam em estradas municipais nos custos de manutenção, melhoramento nas condições de conforto dos usuários e execução de obras complementares ao uso de pontes e vias municipais;
- VI - Expediente, pelos serviços prestados ao contribuinte, previstos na Tabela VI, que faz parte integrante desta Lei, exceto para os casos previstos no Artigo 5º XXXIV da Constituição da República.

Parágrafo Único - Os serviços públicos a que se refere o "caput" deste artigo consideram-se:

- I - Utilizados pelo contribuinte:
- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II

Do sujeito Passivo

Artigo 155 - Contribuinte das taxas de que tratam os incisos I, II, III e IV do "caput" do artigo anterior é o proprietário, o titular do domínio útil e

o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano limdeir
lindeiro a logradouro público por eles beneficiado.

Parágrafo Único - Considera-se lindeiro o imóvel
com acesso por passagem forçada ou por servidão
de passagem, a logradouro público.

Artigo 156 - Contribuinte da taxa de Rodágio é o
condutor do veículo que trafega nas estradas munici-
pais sujeitas à taxa.

Parágrafo Único - Contribuinte da taxa de expediente
é o beneficiado pelos serviços de que trata o Artigo 154,
II desta lei.

Seção III

Do Lançamento

Artigo 157 - As taxas de serviços podem ser lançadas
isoladamente ou em conjunto com outros tributos confor-
me a conveniência da Administração Municipal, mas
nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elemen-
tos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento das taxas
de serviços o disposto no artigo 79 e §§ desta lei.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 158 - A base de cálculo das taxas de serviços
públicos é o custo da prestação dos serviços, rateada
entre os contribuintes de acordo com os seguintes crité-
rios:

I - O custo despendido com o serviço de coleta de lixo
será dividido entre as unidades imobiliárias edificadas
beneficiadas pela prestação do serviço, observados critérios
de periodicidade da coleta e tipo utilização do bem imó-
vel, constantes do regulamento específico.

II - O custo despendido com o serviço de Limpeza Públi-
ca será rateado entre os contribuintes proporcionalmente

às testadas dos imóveis beneficiados pela prestação.

III - O custo despendido com o serviço de conservação de Pavimentação será rateado entre os contribuintes proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados pela prestação, observados critérios de tipo de pavimentação constantes do regulamento específicos.

IV - O custo despendido com o serviço de Iluminação Pública será rateado entre os contribuintes proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados pela prestação.

V - O rodágio corresponderá a um percentual fixo do Valor de Referência do Município, por eixo do veículo, instituído por lei específica.

VI - A taxa de expediente corresponderá a um percentual fixo do Valor de Referência do Município, previsto na Tabela VII desta lei.

Artigo 159 - O Prefeito Municipal publicará, obedecido o princípio da anualidade, o valor do custo dos serviços que constituem base de cálculo para taxas municipais, apurados no exercício financeiro imediatamente anterior ao do lançamento, corrigidos mensalmente de acordo com a variação do Valor de Referência do Município.

Artigo 160 - As taxas de serviços públicos de que trata o artigo 154, I, II, III e IV serão cobradas anualmente com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário e serão pagas na forma e nos prazos fixados por ato do Executivo, de acordo com o estabelecido no artigo 84 desta lei.

Parágrafo Único - As taxas de serviços públicos de que trata o artigo 154, II, III e IV serão cobradas com desconto de 50% (cinquenta por cento) quando o imóvel

confrontar com duas ou mais vias públicas.

Capítulo II

Das Taxas de Poder de Polícia

Seção I

Da Incidência

Artigo 161 - As taxas de poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle, fiscalização e outros atos administrativos.

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia o exercício de atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 162 - Serão cobradas as seguintes taxas:

- I - licença de localização;
- II - controle e fiscalização;
- III - licença para exercício de comércio eventual ou ambulante no território do município;
- IV - licença para execução de obras particulares;
- V - licença para execução de loteamentos ou arremates em terrenos particulares;
- VI - licença para publicidade;
- VII - licença para estacionamento em vias e praças públicas municipais.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 163 - Contribuinte das Taxas de Poder de Polícia é a pessoa física ou jurídica cuja atividade está

sujeita à fiscalização do Poder Público.

Seção III

Do cálculo da Taxa

Artigo 164 - A taxa será calculada levando-se em conta o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, dimensionado em função da natureza do exercício do poder de polícia da atividade, localização e outros fatores peculiares ao contribuinte.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 165 - As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme a conveniência da Administração Municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa dependentes de prévia licença sem autorização da Prefeitura, terá o lançamento realizado de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 166 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetuados os lançamentos omitidos nas épocas próprias. Será permitido ainda a retificação, mediante substituição dos avisos não quitados por lançamentos substitutivos.

Artigo 167 - Independente da quitação poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que constatado lançamento a menor, em razão de omissão, por parte do contribuinte, de dados necessários à apuração do respectivo crédito.

Parágrafo Único - O prazo para pagamento da taxa, na hipótese prevista neste artigo, será de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

aditivo.

Seção V Da Arrecadação

Artigo 168 — As taxas decorrentes do poder de polícia serão arrecadadas na forma e nos prazos constantes nesta lei, de acordo com a atividade ou ato exercido ou praticado no território do Município pelo contribuinte, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 153.

Seção VI

Da Taxa de Licença de Localização

Artigo 169 — Nenhuma pessoa ou estabelecimento que exercer as atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços poderá instalar-se, iniciar atividades, alterar a natureza destas ou sua localização sem prévia autorização e pagamento da taxa de licença de localização.

§ 1º — A taxa de licença de localização também incide sobre depósitos fechados.

§ 2º — Os comerciantes eventuais e ambulantes estão isentos da taxa de que trata esta seção.

Artigo 170 — A autorização para instalar, iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as condições de zoneamento, localização, higiene e segurança forem adequadas à espécie de atividades a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 171 — Constituem-se atividades distintas para efeito da taxa de licença de localização:

I — as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas em prédios distintos ou

locais diversos.

Parágrafo Único - Não serão considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários parvamentos de um mesmo imóvel.

Artigo 172 - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro das Atividades Econômicas e Sociais - CAES, devendo atualizá-las sempre que ocorrer alteração que implique em modificação dos dados anteriormente gravados, dentro dos prazos seguintes:

- I - 10 (dez) dias, no caso de pessoa física;
- II - 30 (trinta) dias, no caso de pessoas jurídicas ou firmas individuais.

Parágrafo Único - Contar-se-ão os prazos, a partir da ocorrência da alteração.

Artigo 173 - O contribuinte deverá comunicar ao Cadastro Fiscal a cessação de suas atividades no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva paralização daqueles. Comprovada a procedência da comunicação, a inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos.

Artigo 174 - O órgão municipal competente procederá de ofício a inscrição ou a atualização dos cadastros, quando o contribuinte não fizer nos prazos determinados, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Artigo 175 - O alvará é o documento que permite o exercício da atividade e será expedido pela autoridade competente após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º Não será permitido o exercício de quaisquer atividades sem a posse do respectivo alvará.

§ 2º O Alvará deverá ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.

Artigo 176 - O Alvará de licença de localização e funcionamento poderá ser cassado e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as determinações da Prefeitura.

Artigo 177 - A taxa de que trata esta seção, será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa a esta lei, e será recolhida de uma só vez, por ocasião do pedido de licença para instalação, início ou alteração de atividades ou de localização.

§ 1º Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal, entre as previstas na tabela.

§ 2º - A taxa de licença de localização nos casos de alteração a que se refere o artigo 172 desta lei, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor constante na Tabela de que trata o "caput" deste artigo, devido para cada atividade.

§ 3º Quando ocorrer alteração da razão social, capital ou quadro social, serão cobradas apenas tarifas de expediente, correspondentes a cada alteração.

Seção VII

Da taxa de controle e fiscalização

Artigo 178 - A taxa de controle e fiscalização será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercidos sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, no território do município,

visando à observância das leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados e aos comerciantes eventuais ou ambulantes.

§ 2º - Para as atividades temporárias nos rios e lagoas públicas, o pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo não dispensa a cobrança de taxa de licença para comércio eventual ou ambulante.

Artigo 179 - A fiscalização municipal verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão da licença de localização.

Artigo 180 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela I, proporcionalmente aos meses em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade dentro do exercício.

Parágrafo Único - No primeiro ano de atividade a taxa será cobrada de uma só vez, por ocasião da concessão do livro de licença de localização e funcionamento.

Artigo 181 - Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação de suas atividades com documentos hábeis, sem prejuízo de custos processuais.

Artigo 182 - As pessoas ou estabelecimentos que exerçam atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, deverão apresentar à repartição fiscal, no período de 2 (dois) a 31 (trinta e um) de Janeiro do ano seguinte ao do ano-base, a Declaração de Vagos

Informativos - W.EDAI, que obedecerá modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Além dos dados de interesse fiscal, a Declaração de Dados Informativos conterá informações sócio-econômicas de interesse do Município, nos termos do regulamento específico.

Seção VIII

Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 183 - Qualquer atividade de comércio eventual ou ambulante só será permitida no território do Município após o pagamento da taxa correspondente ao comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Comércio eventual é o exercido:

I - em determinadas épocas do ano em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares.

II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido por pessoa física sem instalações ou localização fixa.

Artigo 184 - É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante na Prefeitura.

§ 1º - Ficam excluídos das exigências deste artigo aqueles que exercerem o comércio em caráter permanente e que se dedicarem, em determinadas épocas do ano, a atividade mercantil definida como eventual ou ambulante.

§ 2º - Ao contribuinte regularmente inscrito será concedido cartão de habilitação, que conterá as características de sua atividade.

§ 3º - A inscrição deverá ser atualizada sempre

que ocorrem alterações em relação aos dados anteriormente gravados no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CAES.

Artigo 185 - Para o exercício do comércio eventual ou ambulante em instalações fixas ou removíveis, é obrigatória a apresentação do laudo de vistoria, mesmo que provisórias.

§ 1º - O mesmo procedimento é exigido quando se tratar de equipamentos ou aparelhos que impliquem em segurança e comodidade de usuários.

§ 2º - A exigência de vistoria é extensiva quando se tratar de uso de veículos ou outros meios de exposição de produtos.

§ 3º - É dispensável da exigência a que se refere este artigo quando a atividade for exercida em estabelecimentos já licenciados e vistoriados.

Artigo 186 - Quando o exercício do comércio eventual ou ambulante depender de fiscalização sanitária, é obrigatória a apresentação de registro e inscrição na repartição do órgão de saúde competente.

Artigo 187 - Não será permitido o comércio eventual ou ambulante dos seguintes produtos:

- I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - qualquer tipo de substâncias inflamáveis;
- III - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno;
- IV - outros produtos julgados inconvenientes pelas autoridades públicas.

Artigo 188 - A licença para o comércio eventual ou ambulante será expedida respeitada as conveniências do trânsito e as diretrizes básicas do zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranquilidade.

das pessoas.

Artigo 189 - São isentos da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e portadores de defeitos físicos e doenças que os impossibilitem para outros trabalhos;
- II - os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates sem ponto fixo;
- IV - os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria.

Artigo 190 - A licença é intransferível e obrigatoriamente deverá manter-se com o licenciado, seu empregado ou preposto e será apresentada a fiscalização, sempre que exigida.

Artigo 191 - Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual ou ambulante sem a respectiva licença.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em relação ao licenciado quando contrarie as condições da licença concedida.

Artigo 192 - Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados e, sempre que possível, na presença do infrator ou de duas testemunhas e encaminhados ao depósito municipal.

Artigo 193 - Com exceção do disposto no Artigo 194, o infrator deverá promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, mediante o pagamento da multa devida.

§ 1º - Posteriormente ao término do prazo a que se refere este artigo, os objetos e mercadorias serão avaliados pela autoridade competente e levados a leilão.

§ 2º - Apurando-se no leilão importância superior ao valor da multa e demais custas do leilão, será o autuado notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias,

receber o excedente.

Artigo 194 - Os bens perecíveis, quando apreendidos, deverão ser imediatamente doados a entidades filantrópicas do Município sendo, neste caso, procedida a devida averbação no termo de apreensão.

Artigo 195 - As mercadorias apreendidas e que apresentarem-se deterioradas ou em início de decomposição, deverão ser inutilizadas.

Artigo 196 - A taxa de licença para comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa a esta lei, de uma só vez, no ato da concessão do licenciamento.

Parágrafo Único - nos casos de alteração do gênero do comércio ou da localização, o valor da taxa corresponderá a 2% (dois por cento) do Valor de Referência do Município.

Artigo 197 - O pagamento da taxa de que trata esta seção não dispensa o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização.

Seção II

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 198 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações, muros ou quaisquer outras obras dentro da zona urbana do Município.

Artigo 199 - Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa definida no artigo anterior.

Artigo 200 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela III anexa a esta lei.

Artigo 201 - A taxa de que trata esta seção não será devida nos casos de:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de edificações, muros e gradis;

II - construção de passeios, desde que aprovados pela Prefeitura;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.

Parágrafo Único - As obras destinadas a atividades comerciais farão jus a desconto de 50% do valor da taxa de licença para execução de obras particulares quando se tratar de licença para execução de novas construções e Reformas.

Seção X

A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 202 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é devida nos casos que dependam de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.

Artigo 203 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 204 - Concedida a licença, será expedido alvará no qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arruamento.

Artigo 205 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta lei.

Seção XI

Da Taxa de Publicidade

Artigo 206 - A taxa de publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou

propaganda por meio de letreiros, painéis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios, luminosos, placares ou outras formas similares, e também por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones ou propagandas, desde que visíveis ou audíveis das ruas e logradouros públicos ou se encontrem em locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - A exploração dos meios de publicidade de que trata este artigo, dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 207 - São isentos da taxa de publicidade:

I - quaisquer meios de publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural ou esportiva;

II - placas indicativas nos locais de construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;

III - Tabuletas indicativas de localização de sítios, granjos, chácaras e fazendas;

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

V - os cartazes e anúncios de publicidade colocados no interior de estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza, exceto as galerias, shoppings e mercado municipal;

VI - as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;

VII - os cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos, boates ou similares, desde que colocadas nos limites de seus estabelecimentos;

VIII - os anúncios e mensagens publicitárias inseridas no interior de veículo;

IX - os anúncios provisórios, tais como: "Mudaremos em breve aqui; Mudaremos para; etc...."

X - os anúncios colocados nos postes das placas indicativas de ruas, avenidas, alamedas ou praças.

XI - as placas colocadas nas portas de escritórios, consultórios ou similares, identificando profissionais liberais, com dimensões inferiores a 120 cm^2 .

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, aqueles que permitirem a utilização ou a exploração, por qualquer meio de publicidade ou propaganda, em imóveis de sua propriedade.

Artigo 208 - A taxa de publicidade será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a esta lei.

§ 1º - A publicidade quando afixada ou pintada nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de polícia.

§ 2º - Quando avulsa, a taxa de publicidade será paga antecipadamente, mediante recibo a ser emitido na ocasião da outorga da autorização.

§ 3º - Quando a publicidade, referida no item III da Tabela V anexa a esta lei for feita por meio de anúncios luminosos de gás neon ou similar, o valor das taxas será reduzido em 30% (trinta por cento) do valor.

§ 4º - Ao contribuinte que além de anúncio referenciado no parágrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seu estabelecimento, e desde que estas possuam áreas superior a 1 (um) metro quadrado, será também exigida a taxa devida, cobrada sobre a área excedente.

Artigo 209 - A taxa poderá ser cobrada de ofício quando for constatada pela fiscalização municipal propaganda ou publicidade não lançada pela Prefeitura.

Artigo 210 - A propaganda ou publicidade deve ser

mantida em bom estado de conservação e em perfeitadas condições de segurança, sob pena de multa e equivalente ao dobro do valor da taxa e posterior retirada ou inutilização por parte da Prefeitura, caso não tenha sido restabelecida a sua situação inicial dentro de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Seção XII

Das Taxas de Licença para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais.

Artigo 211 - Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou de frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas e que aguardem serviço estacionados nas vias e próprios públicos municipais.

Parágrafo Único - Estão excluídos da taxa de licença para estacionamento os veículos de aluguel privados de tração animal (carroças).

Artigo 212 - Todo o contribuinte da taxa de licença para estacionamento deverá proceder a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CAES da Prefeitura, bem como atualizar sua inscrição sempre que houver alteração em relação aos dados anteriormente declarados.

Artigo 213 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa a esta lei.

Artigo 214 - Nos casos de permuta de ponto por permissãoário ou transferência de ponto, será cobrada tarifa de expediente pelos referidos alterações.

Título VIII

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo.

Artigo 215 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas que resultem benefícios aos imóveis.

Artigo 216 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Artigo 217 - A contribuição de melhoria terá como base de cálculo o custo total da obra.

§ 1º - No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como outras praxes adotadas em empréstimos e encargos respectivos.

§ 2º - O custo da obra que será rateado entre os contribuintes beneficiados e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 218 - Será devida a contribuição em virtude das obras públicas elencadas nos incisos I, II e III deste artigo e outras assemelhadas.

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação de vias públicas, e esgotos pluviais.

II - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas;

III - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem, pontes e outros.

Capítulo II

Da cobrança

Artigo 219 - Para a cobrança de contribuição de melhoria deverá ser publicado edital contendo os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo da obra;
- b) indicação do custo total a ser ressarcido pelo tributo;
- c) a delimitação da área dos imóveis beneficiados;

- d) relação dos imóveis localizados na área territorial;
 e) valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Artigo 220 - O contribuinte do tributo terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital para impugnar qualquer elemento nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artigo 221 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar imóveis, de forma a justificar a cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á o lançamento sobre os imóveis beneficiados.

Artigo 222 - A notificação do lançamento será feita por edital ou diretamente ao proprietário e deverá conter, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrado;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivo local para pagamento;
- III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá reclamar por escrito, dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - Valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Artigo 223 - As reclamações ou impugnações e quaisquer recursos administrativos não têm efeito suspensivo e não obstam o lançamento e a cobrança do respectivo tributo.

Capítulo III Do Pagamento

Artigo 224 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, não podendo ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - O pagamento de uma só vez, a ser efetuado nos 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, terá um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento parcelado será reajustado de acordo com índices de variação do Valor de Referência do Município.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos em que ficar comprovada, através de laudo da assistência social do Município, a incapacidade material e econômica do contribuinte para o pagamento.

Artigo 225 - O atraso do pagamento das prestações sujeita o contribuinte aos acréscimos previstos no artigo 273 desta Lei.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Artigo 226 - Os imóveis de propriedade do Poder Público, salvo os prometidos a venda, são excluídos da contribuição de melhoria.

Artigo 227 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagens na receita arrecadada.

Artigo 228 - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnação e recursos, atribuídas por esta Lei ao órgão fazendário.

municipal.

Artigo 229 - Considera-se infração toda a ação ou omissão que, voluntária ou involuntariamente importe em descumprimento de qualquer disposição prevista na legislação tributária do município.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da existência, natureza e extensão do ato.

Livro III

Da Administração Tributária

Título I

Da Fiscalização

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 230 - Compete à Administração Fazendária Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do município.

Artigo 231 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Artigo 232 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - As empresas distribuidoras de lubrificantes ou de combustíveis líquidos ou gasosos;
- VIII - Cooperativas de serviços;
- IX - Sindicatos, Associações de classe ou a eles equiparados;
- X - Contadores e escritórios de profissionais contabilistas;
- XI - Quaisquer outras pessoas que tenham interesse ou participem na situação que constitua obrigação tributária.

Artigo 233 - Os órgãos especializados da Administração Fazendária, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação.

Artigo 234 - Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, nem da obrigação destas de exhibi-los.

Capítulo II

Da Fiscalização Tributária

Seção I

Da Competência

Artigo 235 - A fiscalização dos tributos enunciados nas letras "b", "c" e "d" do inciso I e das taxas do inciso II do artigo 67, deste Código, é privativa da fiscalização tributária do Município, através de seus agentes devidamente credenciados.

Parágrafo Único - No exercício de suas atividades, o agente fiscal deverá exhibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

Artigo 236 - Os agentes do fisco municipal, quando no exercício de suas atividades, comparecerem a estabelecimentos de contribuintes ou de seus representantes legais com o objetivo de realizarem levantamento fiscal, lavrarão obrigatoriamente, termo circunstanciado de início e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual consignarão o período fiscalizado, as datas de início e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo mais que seja de interesse da fiscalização.

Seção II

Das Prerrogativas

Artigo 237 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os agentes fiscais poderão:

I - Exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Locais, ou daquelas que tomarem parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, a exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária e nos equipamentos que sirvam ao controle dos tributos municipais.

III - Notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa a comparecer à repartição fiscal;

IV - Exigir informações ou esclarecimentos escritos.

ou verbais relacionados com a matéria de interesse para a fiscalização;

IV - Requisitar o auxílio da força policial quando indispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas.

Seção III

Do Levantamento Fiscal

Artigo 238 - Os agentes fiscais poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte.

Parágrafo Único - Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

Artigo 239 - Se no levantamento fiscal for constatado inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recolhimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

Seção IV

Do Arbitramento Fiscal

Artigo 240 - Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte, mediante processo regular, quando:

- I - for apurado fraude, sonegação ou omissão;
- II - houver embaraço ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributário;
- III - o mesmo não estiver inscrito no Cadastro das Atividades Econômicas e Sociais - CAES;

IV - o montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fé por parte do Fisco Municipal.

Parágrafo Único - Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos, bem como quando os documentos fiscais não forem emitidos regularmente.

Artigo 241 - Para o arbitramento, serão consideradas, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, remuneração dos empregados e despesas gerais.

Título II

Das Obrigações Acessórias

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 242 - Toda a pessoa, física ou jurídica, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, que de qualquer modo participem, direta ou indiretamente em operações sujeitas à incidência dos tributos municipais, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Artigo 243 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de cumprimento de obrigações acessórias e para recolhimento de tributos, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

Capítulo II

Do Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais

Artigo 244 - O Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CAES, destina-se a acumular as informações

necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, as características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização, bem como dados econômicos e sociais necessários ao planejamento municipal.

Artigo 245 - A autoridade fiscal poderá subdividir o Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais em cadastros fiscais para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.

Artigo 246 - As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de atividades econômicas e sociais, antes do início de suas atividades, segundo o que estabelecer o regulamento.

§ 1º - Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio da pessoa.

Artigo 247 - A identificação da pessoa física ou jurídica perante o cadastro será através de sua inscrição cadastral, que deverá ser inserida em todos os documentos fiscais e também nos expedientes que o inscrito encaminhar à Prefeitura Municipal.

Artigo 248 - Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração.

Artigo 249 - O inscrito deverá comunicar ao cadastro o cessamento de suas atividades, através de requerimento, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o qual será concedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança

075

dos tributos devidos ao Município até a data do cancelamento.

Artigo 250 - Os procedimentos estabelecidos nos artigos 255 e 256 serão realizados nos prazos e formas disciplinados pelo regulamento.

Artigo 251 - A autoridade fiscal poderá, de ofício, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas no cadastro de atividades econômicas e sociais.

Capítulo III

No Cadastro Fiscal Imobiliário

Artigo 252 - É obrigatória a inscrição de todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município no Cadastro Fiscal Imobiliário - CAFI, nos prazos e formas fixados em regulamento.

Parágrafo Único - Para cada imóvel será exigida inscrição distinta.

Artigo 253 - A inscrição deverá ser formalizada em impresso próprio, onde o declarante informará, sob sua inteira responsabilidade, os dados cadastrais necessários e administração tributária.

Capítulo IV

Nos Documentos e Livros Fiscais

Artigo 254 - As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais, conforme as operações, prestações ou transações que realizarem ou tomarem parte, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir ou escriturar documentos fiscais, proceder aos lançamentos nos livros fiscais e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.

Artigo 255 - Por ocasião da prestação de serviços ou

venda de combustíveis líquidos ou gasosos, o contribuinte deverá, conforme o caso, emitir nota fiscal, efetuar a anotação em documento próprio ou proceder ao registro da operação no sistema de controle mecânico ou eletrônico, bem como providenciará os lançamentos nos livros fiscais nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Artigo 256 - A autoridade fiscal estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão, controle ou registro de operações.

Artigo 257 - Considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que no ato da prestação de serviços ou venda de combustíveis não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido ou efetuado o necessário registro no sistema de controle mecânico ou eletrônico devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

Artigo 258 - Toda a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo ou na condição de revendedor ou consumidor final adquirir combustíveis líquidos ou gasosos, deverá exigir o competente documento fiscal que acoberte a operação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o prestador de serviços ou vendedor de combustíveis líquidos ou gasosos esteja expressamente dispensado da emissão de documentos fiscais pela autoridade fiscal.

Artigo 259 - Os contribuintes dos impostos sobre serviços e sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos ou

gasosos, deverão expor em lugar acessível e de fácil visualização ao público e à fiscalização:

- I - o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;
- II - a segunda via do Comprovante de Inscrição Municipal - COI;
- III - impresso, fornecido pela repartição fiscal, onde conste os documentos fiscais de emissão obrigatória pelo contribuinte ou informação da dispensa de sua emissão.

Título III

Disposições Penais

Capítulo I

Da Caracterização das Infrações

Artigo 260 - Aos co-autores ou cúmplices aplicam-se as mesmas penalidades impostas aos autores das infrações.

Artigo 261 - Define-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas a agentes do fisco ou a órgãos da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação fiscal, com a intenção de exonerar-se do pagamento dos tributos municipais;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos à operações mercantis com o propósito de fraudar a fazenda pública;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à fazenda municipal.

Artigo 262 - Fraude é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar o seu pagamento.

Artigo 263 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 261 e 262.

Artigo 264 - Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária do município, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo seu sucessor referido no artigo 132 e parágrafo 1º da Lei nº 5.172/66, dentro de 5 (cinco) anos contados data que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Capítulo II

Da Apuração das Infrações

Artigo 265 - Apurar-se-á as infrações mediante procedimento fiscal a ser realizado pelos agentes fiscais tributários ou por atos administrativos realizados pelos órgãos da fazenda municipal.

Artigo 266 - Considera-se o iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de procedimento fiscal, auto de infração e imposição de multa, notificação fiscal de lançamento ou auto de apreensão de mercadorias;

II - com a lavratura do auto de apreensão de livros e documentos fiscais ou de intimação para sua apre-

apresentação;

III - com a prática, pelos órgãos da Fazenda Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento das obrigações acessórias, cientificando o contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único - O início do procedimento fiscal alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas.

Artigo 267 - Se durante a realização de procedimento fiscal for apurada infração de outras pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, a estas serão impostas penalidades relativas às infrações cometidas.

Capítulo III

Das Espécies de Penalidades

Seção I

Disposição Geral

Artigo 268 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I - acréscimos legais;
- II - multa;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, extinguindo-o, total ou parcialmente do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias;
- V - cassação do Alvará de Vigença de Localização;
- VI - interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Seção II

Da Imposição das Penalidades

Artigo 269 - A imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a atualização monetária do débito, e também não exclui o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais cabíveis.

Artigo 270 - A denúncia espontânea da infração exclui a imposição da penalidade quando acompanhado, se for o caso:

- I - do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos legais;
- II - do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração;
- III - do cumprimento, no prazo cominado pela autoridade fiscal, da obrigação acessória objeto da infração, exceto nas hipóteses constantes do § 1º deste artigo.

§ 1º - Ficam excluídas dos benefícios contidos no inciso III deste artigo, as infrações tipificadas nas alíneas "h" e "i" do inciso II e na alínea "d" do inciso V do artigo 274, quando estas revestirem-se de artifício doloso ou quando as alegações não forem fundamentadas ou não merecerem fé por parte da fiscalização municipal.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo devido, após o início do procedimento fiscal.

§ 3º - A apresentação obrigatória à Fazenda Municipal de documentos ou declarações caracteriza a denúncia espontânea.

Artigo 271 - Apurando-se durante o procedimento fiscal infrações a mais de uma disposição da legislação

tributária do município, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Artigo 272 - Não se procederá contra contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha ser modificada esta interpretação, e também ao contribuinte que se encontrar em pendência de consulta tributária, enquanto não terminado o prazo para o cumprimento do devido.

Parágrafo Único - Exclui-se do enunciado no "caput" deste artigo, as hipóteses em que, havendo alterações de posicionamento sobre o assunto objeto da decisão, tenha o contribuinte sido notificado desta alteração.

Seção III

Nos Acréscimos legais

Artigo 273 - A falta de pagamento dos tributos nos prazos estabelecidos na legislação tributária do município, implicará na incidência dos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária do débito através da aplicação sobre o seu valor original, do coeficiente, de atualização obtido pela divisão do Valor de Referência do município do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma unidade do mês fixado para o pagamento.

II - multa de mora aplicada sobre o valor atualizado de:

- a) 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias depois do vencimento.
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado

depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

III - juros de mora sobre o valor principal, na razão de 1% (um por cento) por mês ou fração deste, devidos a partir do vencimento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também às multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados.

Artigo 274 - A insuficiência de acréscimos legais constituirá delito autônomo, ficando sujeito à penalidade estabelecida no artigo anterior a partir da data de sua constituição.

Seção IV

Das multas

Artigo 275 - O descumprimento das obrigações, principal ou acessória, estabelecida pela legislação tributária do Município, ficam sujeitas às seguintes multas:

I - infrações relacionadas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento do imposto estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal.

multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

b) falta de recolhimento do imposto não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal.

multa: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;

c) falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada a infração

por procedimento fiscal.

multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da diferença entre o imposto devido e o recolhido;

d) falta de recolhimento do imposto originado por deduções não comprovadas por documentos lícitos, estando a mesma devidamente escriturada.

multa: 80% (oitenta por cento) do valor relativo à diferença entre o imposto devido e o recolhido;

e) falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento.

multa: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

f) não exigir o recolhimento antecipado do imposto incidente na transmissão de bens imóveis, quando cabível este procedimento.

multa: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

II - infrações relacionadas com a inscrição, alteração cadastral, cancelamento ou recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CAES e Cadastro Fiscal Imobiliário - CAFI:

a) iniciar atividades antes de proceder, no prazo estabelecido, a inscrição no cadastro.

multa: pessoa física: 30% do VRM (trinta por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do início de atividades até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal.

pessoa jurídica: 60% do VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município), mais 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do início de atividades até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal;

b) deixar de comunicar, no prazo fixado, as alterações

que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados no cadastro.

multa : pessoa física : 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município), mais 2% do VRM (dois por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do início de atividade até a efetivação da alteração.

pessoa jurídica : 8% do VRM (oito por cento do Valor de Referência do Município) mais 4% do VRM (quatro por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do início de atividade até a efetivação da alteração.

c) não comunicar, no prazo cominado pela legislação, o encerramento de atividades.

multa : pessoa física : 8% do VRM (oito por cento do Valor de Referência do Município) mais 1% do VRM (um por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do término das atividades até sua constatação.

pessoa jurídica : 30% VRM (trinta por cento do Valor de Referência do Município) mais 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do término das atividades até sua constatação.

d) deixar de recadastrar - se segundo as normas fixadas pela autoridade administrativa.

multa : pessoa física : 30% VRM (trinta por cento do Valor de Referência do Município) mais 4% do VRM (quatro por cento do Valor Referência do Município) por mês ou fração que decorrer da data do término do recadastramento até a sua efetivação.

pessoa jurídica : 60% VRM (sessenta por cento dos Valores de Referência do Município) mais 20% do VRM

(vinte por cento do Valor de Referência do município), por mês ou fração que decorrer da data do término do recadastramento até a sua efetivação.

III - infrações relacionadas com a apresentação de informações econômico-fiscais e guias de recolhimento.

a) apresentação de informações em documentos que evidenciem falsidade ou quaisquer outras irregularidades.

multa: 1 VRM (um Valor de Referência do município) por documento apresentado.

b) deixar de apresentar à Prefeitura, quando obrigada a fazê-lo, documentos exigidos pela legislação do município, nos prazos estabelecidos.

multa: 80 % do VRM (oitenta por cento do Valor de Referência do município) por documento não apresentado.

c) instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, através de documentos que contenham falsidade.

multa: 1,5 VRM (um vírgula cinco Valores de Referência do município).

d) deixar de expor em lugar de fácil visualização e acessível ao público e à fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela autoridade administrativa.

multa: 1 VRM (um Valor de Referência do município) por documento ou impresso não exposto.

IV - infrações relacionadas com os documentos fiscais.

a) emissão ou recebimento de documento fiscal que comporte valor inferior ao da operação ou prestação.

multa: 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do imposto apurado.

b) prestação ou recebimento de serviços desacompanhada

de documentação fiscal exigida.

multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação, aplicável tanto ao prestador quanto àquele que tenha recebido os serviços.

c) comercialização ou recebimento de produtos sujeitos à incidência do imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, desacompanhada de documentação fiscal exigida.

multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da venda do produto, aplicáveis tanto a quem comercializar quanto a quem receber.

d) impressão ou utilização de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade.

multa: usuário: 60% do VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município) por documento confeccionado.

estabelecimento gráfico: 1,5 VRM (um vírgula cinco Valores de Referência do Município) por documento confeccionado.

e) impressão ou utilização de documentos e livros fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal.

multa: usuário: 2,5 VRM (dois vírgula cinco Valores de Referência do Município) por documento ou livro confeccionado.

estabelecimento gráfico: 4 VRM (quatro Valores de Referência do Município) por documento ou livro confeccionado.

f) impressão ou confecção de impresso de documento ou livro fiscal em desacordo com os modelos estabelecidos pela legislação tributária.

multa: 60% VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município) por impresso ou livro.

g) emissão de documento fiscal com inobservâncias

de requisitos regulamentares.

multa : 8% do VRM (oito por cento do Valor de Referência do Município) por documento fiscal que contenha irregularidade.

h) extravio ou inutilização de documento fiscal, exceto talonário de notas fiscais, ou sua não conservação pelo prazo estabelecido pela legislação tributária.

multa : 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) por documento fiscal.

i) extravio ou inutilização de talonário de notas fiscais ou sua não conservação pelo prazo estabelecido pela legislação tributária.

multa : 2,5% do VRM (dois vírgula cinco por cento do Valor de Referência do Município) por nota fiscal extraviada, inutilizada ou não conservada.

V - infrações relacionadas com os livros fiscais.

a) sua inexistência.

multa : 30% VRM (trinta por cento do Valor de Referência do Município) por livro exigível.

b) falta de autenticação estando o contribuinte inscrito no órgão competente.

multa : 4% do VRM (quatro por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração, contados do início da escrituração até a sua autenticação ou constatação pelo fisco.

c) falta de escrituração e documentos relativos a operações objeto da incidência dos impostos municipais.

multa : 10% (dez por cento) do valor do imposto devido relativo ao documento não escriturado.

d) inutilização, extravio ou não conservação pelo prazo fixado pela legislação tributária.

multa : 60% do VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município por livro).

e) escrituração em atraso.

multa: 2,5% do VRM (dois vírgula cinco por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração deste.

f) escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.

multa: 0,8% do VRM (zero vírgula oito por cento do Valor de Referência do Município) por irregularidade constatada.

VI - infrações relativas ao embarcamento fiscal:

a) recusa em exibição de livros e documentos fiscais ou quaisquer outros tipos de papéis de interesse da fiscalização, observando o disposto nos §§ 1 e 2 deste artigo.

multa: de 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) a 1,2 VRM (um vírgula dois Valores de Referência do Município).

b) deixar de atender às solicitações contidas em intimações ou notificações emitidas pela autoridade fiscal.

multa: de 2,5% do VRM (dois vírgula cinco por cento do Valor de Referência do Município) a 1,2 VRM (um vírgula dois Valores de Referência do Município).

c) impedir ou retardar procedimento fiscal, bem como não fornecer informações ou documentos solicitados pela fiscalização.

multa: 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) a 1,2 VRM (um vírgula dois Valores de Referência do Município).

VII - infrações relacionadas com máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

a) irregularidades verificadas em máquinas registra-

doras, catracas de controle ou qualquer outro meio e apuração mecânica ou eletrônica.

multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado através de arbitramento fiscal.

b) não emissão de cupons ou "tickets" em máquinas registradoras ou deixar de registrar a operação em catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

multa: de 50% (cinquenta por cento) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo apurado.

c) utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico sem prévia autorização da autoridade fiscal.

multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto arbitrado no período de utilização.

d) efetuar consertos, reparos ou manutenção em máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro sistema mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização da autoridade fiscal ou por pessoas não devidamente credenciadas a fazê-los.

multa: 1 VRM (um Valor de Referência do Município) aplicada, tanto ao contribuinte, quanto àquele que efetuar o serviço.

e) inutilização, extravio ou não conservação pelo prazo fixado pela legislação tributária, de bobinas ou fitas magnéticas.

multa: 60% do VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município) por bobina ou fita.

§ 1º - O prazo para escrituração fiscal será determinado em regulamento.

§ 2º - Caracteriza-se também como recusa, o não atendimento por parte do contribuinte ou seu representante legal, de intimação lavrada pelos agentes de fiscalização tributária.

280
taria para apresentação de livros e documentos fiscais.

§ 3º - Repetir-se-à quantas vezes se fizerem necessárias, a intimação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator à multa a cada nova exigência fiscal.

§ 4º - As multas incidentes sobre os valores dos impostos serão calculadas em função de seu valor corrigido.

§ 5º - Nos casos de reincidência será aplicada multa acrescida progressivamente de 50% (cinquenta por cento) a cada nova infração.

Seção II

Do Regime Especial de Fiscalização

Artigo 276 - O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fiscal, aos contribuintes nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, na qual resulte a falta de pagamento do tributo no todo ou em parte;

II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas;

III - quando manifesta a intenção do contribuinte em omitir rendimentos provenientes da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos e gasosos.

IV - quando pelas características peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o fisco municipal julgar conveniente, para um melhor controle fiscalizador, impor medidas cautelares.

Parágrafo Único - O regime especial será disciplinado pela autoridade fiscal atendendo à necessidade e requisitos de cada situação, podendo, inclusive, consistir no acompanhamento temporário das atividades tributáveis do contribuinte.

Seção VI

Da Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Artigo 277 - Será cassado o alvará de licença de localização e funcionamento quando:

- I - o contribuinte descumprir as observações constantes em seu alvará de funcionamento ou desvirtuá-los;
- II - o contribuinte deixar de atender reiteradamente as determinações da autoridade administrativa.

Seção VII

Da Interdição e Lacração de Estabelecimentos

Artigo 278 - A interdição e lacração dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços será realizada pelos agentes do fisco municipal, nos seguintes casos:

- I - quando o responsável pelo estabelecimento, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder à regularização necessárias;
- II - quando o responsável pelo estabelecimento deixar de atender expressa determinação legal emitida pela autoridade administrativa, que discipline medidas objetivando resguardar o bem estar da população.

Título IV

Do Processo Fiscal Administrativo

Capítulo I

Do Início do Processo

Artigo 279 - O processo fiscal administrativo iniciar-se-á com:

- I - A lavatura do auto de infração e imposição de multa;
- II - A apreensão de mercadorias;
- III - A reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento tributário efetuado;

IV - A apresentação de defesa contra ato da autoridade fiscal.

Capítulo II

Do Ato de Infração e Imposição de Multa

Artigo 280 - As infrações à legislação tributária do município serão formalizadas através do ato de infração e imposição de multa, que será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas não ressalvadas ou rasuras, devendo:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - Referir o nome ou razão social, endereço e número de inscrições do autuado;
- III - Relatar pormenorizadamente o fato que constitui a infração com a citação do dispositivo legal ou regulamentar violado e a capitulação da infração, da multa e o seu valor;
- IV - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;
- V - A assinatura do autuante e indicações de seu cargo;
- VI - A assinatura do autuado ou seu representante legal, com a menção, se for o caso, de que não pode ou se recusa a assinar;

§ 1º - A assinatura do autuado ou seu representante legal não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará a nulidade do ato ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do ato não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - Havendo retificação ou complementação do ato de infração e imposição da multa, o autuado

será cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

Artigo 281 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração;

I - Pessoalmente, ou por seu representante, no ato da lavratura, mediante entrega da via a este destinada, contra assinatura e recibo datado original;

II - Por via postal registrada, acompanhada da via do autuado, com aviso de recebimento datado e firma do pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, na sua íntegra ou de forma reduzida, quando insuficientes os meios previstos nos incisos anteriores.

Artigo 282 - Presume-se feita a intimação:

I - Quando pessoal, na data em que for feita;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 283 - Conformingando-se o infrator com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Capítulo III

Da Apreensão de Mercadorias

Artigo 284 - Poderão ser apreendidos os objetos e mercadorias encontradas em poder do infrator ou de terceiros, ou em trânsito, quando constituíam prova de infração à legislação tributária do município.

Parágrafo Único - A apreensão poderá compreender livros, documentos e impressos, desde que necessários à compro-

480

ração de fraude, adulteração, simulação, sonegação ou falsificação, ou, ainda, quando a autoridade fiscal julgar conveniente para a realização de exames e perícias.

Artigo 285 - A apreensão será objeto da lavratura do auto de apreensão, devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos, livros ou impressos apreendidos, indicação do nome e endereço do responsável pelos bens e dos dispositivos violados.

Parágrafo Único - O responsável pelos bens será intimado da lavratura do auto na forma prevista no artigo 280, inciso IV.

Artigo 286 - Após a apuração dos tributos devidos, a lavratura do auto de infração ou do término dos exames e perícias pela autoridade fiscal, os livros, documentos e demais impressos poderão ser devolvidos, a requerimento do interessado, contra recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

Capítulo IV

Da Reclamação

Artigo 287 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial ou do recebimento da notificação.

Artigo 288 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do processo.

Parágrafo Único - A reclamação será formalizada através de petição, devendo mencionar:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do interessado, endereço, ramo

de atividade e inscrições nos órgãos competentes, quando cabível;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que devidamente justificadas;

V - O fim pretendido.

Artigo 289 - Apresentada a reclamação, a autoridade lançadora deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo.

Capítulo V

Da Defesa

Artigo 290 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do auto de infração e imposição de multa ou do auto de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 291 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 292 - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado a autoridade autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, manifeste-se sobre as alegações oferecidas.

Capítulo VI

Primeira Instância Administrativa

Artigo 293 - As reclamações contra lançamentos e as defesas apresentadas serão julgadas em primeira instância pelo titular da Fazenda Municipal.

Artigo 294 - Esta autoridade determinará a realização

de diligências, fixando-lhes prazo, e indeferirá aquelas que entender desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

Artigo 295 - Cumpridas todas as exigências, a autoridade julgadora decidirá sobre o processo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, através de despacho devidamente fundamentado.

Parágrafo Único - O sujeito passivo será cientificado da decisão na forma estabelecida no artigo 281 desta lei.

Artigo 296 - Na hipótese do auto de infração e imposição de multa, conformando-se o autuado com a decisão de primeira instância, poderá efetuar, dentro do prazo para interposição de recurso, o pagamento da multa devidamente atualizada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor.

Capítulo VIII

Segunda Instância Administrativa

Artigo 297 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da cientificação da decisão quando a este contraria no todo ou em parte;

II - De ofício, a ser interposto pela autoridade autuante, no prazo de 05 (cinco) dias, quando contrários, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, e desde que a importância em litígio exceda a 1,2 VRM (um vírgula dois Valores de Referências do Municípios).

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo,

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, quando cabível, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 298 - A apreciação e julgamento da segunda instância administrativa caberá ao Prefeito Municipal que, após a realização de diligências e manifestações que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Artigo 299 - O recorrente será cientificado da decisão por uma das formas previstas no artigo 281 desta lei.

Capítulo VIII

Normas Gerais do Processo

Artigo 300 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados neste título.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cálculo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Artigo 301 - A autoridade julgadora decidirá de acordo com as provas e manifestações apresentadas e segundo suas próprias convicções sobre o assunto.

Artigo 302 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Título

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 303 - Fica criado o Valor de Referência do Município (VRM) do Município de Iguape, cujo valor será fixado por Decreto do Executivo, respeitando as tabelas percentuais previstas neste código. O VRM será atualizado mensalmente tomando-se por base a variação do índice nacional de preços ao consumidor (INPC) ou índices geral de preços (IGP) através de Decreto do Executivo.

§ 1º - Na extinção dos índices previstos no "caput" deste artigo o Prefeito Municipal fixará outro referencial

para atualização do Valor de Referência do município.

§ 2º - Os débitos para com a Fazenda Municipal serão corrigidos de conformidade com tabela de atualização de débitos fiscais a ser editada mensalmente.

Artigo 304 - As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestada pelo município ou por suas concessionárias, bem como as oriundas de venda de produto, de locação de imóveis e outras atividades solicitadas facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais interessados, serão considerados preços públicos.

Parágrafo Único - A especificação dos preços públicos, bem como o valor e forma de pagamento, serão estabelecidos em decreto.

Artigo 305 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão do uso.

Artigo 306 - As normas relacionadas com o processo fiscal administrativa alcançam também os processos pendentes existentes à data da vigência deste Código.

Artigo 307 - Passam a fazer parte integrante deste Código, as tabelas em anexo.

Artigo 308 - O Executivo poderá regulamentar este Código.

Artigo 309 - Este Código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1992.

§ 1º Excepcionalmente para o exercício de 1992, estarão em vigor as leis municipais nº 1.189, 1.176, 1.185 e 1.173, produzindo todos os efeitos constantes

de seus textos, inclusive no que contrariar o presente código.

§ 2º - O Valor de Referência do município - VRM, instituído pela Lei Municipal nº 1.067, e alterado pela Lei nº 1.176, será corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou Índice Geral de Preços - IGP, o que for menor.

Parágrafo Único - Excepcionalmente para o exercício de 1.992 o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas de serviços Públicos far-se-á com base nas disposições da Lei 1.189 de 02 de Dezembro de 1.991 inclusive quanto a descontos, multas, correção, isenções dela constantes e planta genérica de valores.

Artigo 310 - Ficam revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, Em 23 de Dezembro de 1.991.
Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Tabela I

Valorização das Taxas Licença de Localização e Controle e Fiscalização

Item	taxa de licença de localização	taxa de controle e fisca- lização
I - Indústria		
1.1 - Indústria		
- até 05 sócios e/ou empregados	50% VRM	100% VRM
- de 06 a 10 sócios e/ou empregados	70% VRM	150% VRM
- de 11 a 20 sócios e/ou empregados	90% VRM	200% VRM
- de 21 a 40 sócios e/ou empregados	110% VRM	250% VRM
- de 41 a 80 sócios e/ou empregados	130% VRM	300% VRM
- de 81 a 120 sócios e/ou empregados	150% VRM	350% VRM
- de 121 a 200 sócios e/ou empregados	170% VRM	400% VRM
- de 201 a 300 sócios e/ou empregados	190% VRM	450% VRM

- de 301 a 500 sócios e/ou empregados	210% VRM	500% VRM
- de 501 a 1.000 sócios e/ou empregados	230% VRM	550% VRM
- de 1.000 a 2.000 sócios e/ou empregados	250% VRM	600% VRM
- mais de 2.000 sócios e/ou empregados	270% VRM	650% VRM

II - Comércio

2.1 - Gêneros alimentícios

2.1.1 - Açougue, peixaria, laticínios e derivados, aves e derivados, casa de frios, quitandas, bar, empório, mercearia, armazém, supermercado, cerealista, restaurantes, pizzaria, cantina, pastelaria, rotisserie, bar e café e congêneres.

- Até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar

- de 3 a 6

- de 7 a 10

- acima de 10

Taxa de licença de localização	Taxa de controle e fiscalização
--------------------------------------	---------------------------------------

50% VRM	60% VRM
---------	---------

50% VRM	80% VRM
---------	---------

80% VRM	100% VRM
---------	----------

80% VRM	120% VRM
---------	----------

2.1.2 - Confeitarias, docerias, sorveterias, bombonieres.

- Até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar

- 3 a 6

- acima de 6

50% VRM	60% VRM
---------	---------

50% VRM	80% VRM
---------	---------

60% VRM	100% VRM
---------	----------

2.2 - Artigos de vestuário e uso pessoal.

2.2.1 - Bordados, roupas feitas, calçados, meias, confecções, artigos de cama, mesa e banho, artesanatos e miudezas em

geral, joalherias, relojarias, bijuterias, artigos esportivos, caça e pesca, artigos em couro, artigos de higiene, limpeza, domésticos.

taxa de
licença de
localização
controle e
fiscalização

- Até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar

50% VRM 80% VRM

- de 3 a 6

50% VRM 90% VRM

- de 7 a 10

60% VRM 110% VRM

- de 11 a 20

60% VRM 130% VRM

- acima de 20

80% VRM 150% VRM

2.2 - Artigos de uso doméstico em geral.

2.2.2 - Eletro-domésticos, louças, cristais e demais utensílios domésticos, móveis residenciais e comerciais, móveis e máquinas para escritórios, decoração, tapetes, cortinas, cerâmicas, artesanato e artigos para festas em geral, floricultura, ornamentação, aparelhos elétricos e eletrônicos, som, discos e fitas, instrumentos musicais, livrarias, papelarias, material para escritório e congêneres.

- até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar

50% VRM 90% VRM

- de 3 a 6

50% VRM 100% VRM

- de 7 a 10

60% VRM 130% VRM

- acima de 10

60% VRM 160% VRM

2.3 - Demais atividades comerciais

- Até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusiva -

	Taxa de licença de localização	Taxa de controle e fiscalização
exclusivamente familiar	50% VRM	70% VRM
- de 3 a 6	50% VRM	90% VRM
- de 7 a 10	60% VRM	110% VRM
- de 11 a 20	60% VRM	130% VRM
- acima de 20	80% VRM	150% VRM

III - Serviço

3.1 - Serviços de hotelaria

- Até 10 quartos ou apartamentos	50% VRM	70% VRM
- de 11 a 20 quartos ou apartamentos	60% VRM	90% VRM
- de 21 a 50 quartos ou apartamentos	70% VRM	130% VRM
- acima de 50 quartos ou apartamentos	80% VRM	150% VRM
- d		
- d		
- a		

3.2 - Demais serviços:

- Até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	50% VRM	70% VRM
- de 3 a 6	50% VRM	90% VRM
- de 7 a 10	60% VRM	110% VRM
- de 11 a 20	60% VRM	130% VRM
- acima de 20	80% VRM	150% VRM

Labela II

Coluna da Taxa de Comércio Eventual
E: Ambulante

Especificação	% da VRM
I - metro Quadrado por Dia:	
- 01	5%
- 02	7%
- 03	10%
- 04	12%
- 05	15%
- 06	17%
- 07	20%
- 08	23%
- 09	25%
- 10	27%
II - metro Quadrado por Mês:	
- 01	50%
- 02	60%
- 03	70%
- 04	80%
- 05	90%
- 06	100%
- 07	110%
- 08	120%
- 09	130%
- 10	140%
III - metro Quadrado por Ano:	
- 01	180%
- 02	200%
- 03	220%
- 04	240%
- 05	280%
- 06	320%

04	360%
08	400%
09	440%
10	480%

IV - barrinhos (Laxa Anual)

a) de garapa, cachorro quente, hamburguer, churros e milho verde	80%
b) pipoqueiros, algodão doce, sorveteiros e assemelhados	40%

V - Outras Atividades onde são levadas em Consideração a Metragem Quadrada (balança Anual)	50%
--	-----

Tabela III

Balança de Laxa de Biceniza Para a Execução de Obras Particulares

Item	Natureza	da VRM
A - Biceniza Para novas Construções		
a) com planta fornecida pela Prefeitura.		grátis
b) Área construída até 100 m^2		0,7%
c) Área construída de 101 m^2 a 150 m^2		1,0%
d) Área construída de 151 m^2 a 250 m^2		1,0%
e) Área construída de 251 m^2 a 350 m^2		2,0%
f) Área construída acima de 350 m^2		2,0%
B - Reformas		
a) se não houver aumento de área construída aplicam-se as alíquotas de construção com redução de 50%.		
b) os pequenos consertos, bem como os serviços		

de reparação ou substituição parcial de revestimentos ou de pisos, calçada, pintura, reparação de telhados, construção de passeios e calçadas, assentamento de canalizações dentro dos respectivos terrenos poderão ser executados desde que o interessado obtenha o respectivo alvará	10%
C - Revalidação de Alvará de construção	20%
D - Alinhamentos:	
1 - Zona Urbana - Sede de Município	
a) até 12 metros lineares de testada	50%
b) a parte que exceder, por metro linear	1%
2 - Zonas de Expansão Urbana e Distritos:	
a) até 12 metros lineares de testada	100%
b) a parte que exceder, por metro linear	1%
E - Concessões de Habite-se	40%

Tabela IV

Contribuição da Taxa de Licença para Execução de Desmembramentos, Arruamentos e loteamentos

Item	Natureza	% DA VRM
1 -	Área até 1.000 metros quadrados descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos	50%
2 -	Área superior a 1.000 metros quadrados, descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos:	
-	cada 1.000 metros quadrados até 5.000 metros quadrados	50%
3 -	Cada 1.000 metros quadrados que exceder de 5.000 metros quadrados	5%

Tabela V

Tolerância da Taxa de Publicidade

Item		
Prazo	Natureza	% Da VRM
1-	anúncios em letreiros, placas, painéis, cartazes, faixas, tabuletas ou similares colocados em terrenos, tapumes, andaimas, paredes, terraços e jardins, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis das vias, logradouros ou lugares de acesso público (por metro quadrado ou fração) -----	5%
Anual		
2-	anúncios de publicidade ou propaganda pintados diretamente sobre muros, muretos ou paredes de imóveis de terceiros (por metro quadrado ou fração) -----	10%
Anual		
3-	publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada ou pintada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, (por metro quadrado ou fração) -----	5%
Anual		
4-	anúncios por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones ou congêneres, por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda, e desde que autorizados pela Prefeitura (por veículo) -----	10%
Diário		
5-	publicidade de terceiros afixada na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços,	

ainda que conste o nome comercial do estabelecimento (por metro quadrado ou fração) -----

Anual

4%

6 - anúncios e mensagens publicitárias inseridos no interior de veículos de transportes, desde que estes não sejam de propriedade do anunciante (por veículo) -----

Anual

30%

7 - anúncios e mensagens publicitárias inseridas no exterior de veículos coletivos, desde que não sejam de propriedade do anunciante (por veículo) -----

Anual

30%

8 - anúncios luminosos no interior ou exterior das estações de transportes, exceto as discriminadas no item 3 (por metro quadrado ou fração) -----

Anual

5%

9 - anúncios colocados no interior de casas de diversões públicas ou praças esportivas (por anúncio) -----

Anual

20%

10 - quadros e painéis próprios para afixação de cartazes ou anúncios de propaganda (por unidade) -----

Anual

100%

11 - anúncios por sistema aéreo ou balões -----

Wiaário

10%

Tabela VI

Cobrança da Taxa De Expediente

Item	Natureza	% VRM
1	Protocolo -----	0,5%
2	Atestado de valor venal -----	2,0%
3	cadastroamento de imóveis (por imóvel) -----	5,0%

4	alteração de quadro social e capital social	15,0%
5	alteração de razão social	15,0%
6	transferência de ponto	20,0%
7	certificado de permissão	5,0%
8	sindicância para verificação de anúncios publicitários e aprovação de textos (por anúncio)	2,0%
9	exemplares de leis tributárias (por página de cópia fornecida)	0,3%
10	relações estatísticas e informações em geral para fins comerciais ou particulares, desde que justificadas e cobradas a critério da repartição fornecedora (por folha de papel escrita ou cópia fornecida)	1,5%
11	emissão de aviso-recebo de tributos	1,8%
12	emissão de 2 via de aviso-recebo ou alvará de licença de localização	3,0%
13	emissão de cartões de identificação	3,0%
14	transferência de contrato ou concessão	10%

Tabela III

Da Taxa de Vigença para Estacionamento

Item	Natureza	Prazo	% Da
1	Estacionamento privativo para taxi	anual	40,0
2	Estacionamentos de outros veículos, desde que autorizado pelo Prefeito	anual	70,0

Anexo I

Lista de serviços

Serviços de:

B.

092

Serviços de:

% sobre preço
do serviço

Valor em
VRM

1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5	1,0
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorro, manicômio, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5	2,0
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	5	2,0
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).		
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência aos empregados.	5	2,0
6	Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5	2,0
7	Médicos Veterinários	—	1,0

Serviços de:		% sobre preço do serviço	Valor em VRM
8	Hospitais e clínicas veterinárias e congêneres.	5	1,0
9	Guarda, tratamento, anestramento, adestramento, embelazamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	5	0,5
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	0,5
11	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	5	0,5
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5	0,5
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5	1,0
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive ruas públicas, parques e jardins.	5	1,0
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5	0,5
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5	1,0
17	Incineração de resíduos quaisquer.	5	1,0
18	Limpeza de chaminés.	5	0,5
19	Limpeamento ambiental e congêneres.	5	1,0
20	Assistência técnica.	5	0,6
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização,		

	programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	% sobre preço do serviço	Valor em VRM
22	Planejamento, coordenação, pro- gramação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	1,5
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5	1,5
24	Contabilidade, auditoria, guarda- livos, técnicos em contabilidade e congêneres.	5	1,0
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	1,5
26	Traduções e interpretações.	5	0,5
27	Avaliação de bens	5	0,5
28	Dactilografia, estenografia, expedien- te, secretaria em geral e congêneres.	5	0,5
29	Projeto, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5	1,0
30	Aerofotogrametria (inclusive inter- pretação), mapeamento e topografia	5	2,0
31	Execução, por administração, em- preitada ou subempregada, de construção civil, de obras hidráuli- cas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o forneci- mento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que		

Serviços de:		% sobre preço do serviço	Valor em VRM
	fica sujeito ao ICMS).	5	1,0
32	Demolição	5	1,0
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	1,0
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	5	2,0
35	Florestamento e reflorestamento.	5	—
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5	1,0
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	5	1,0
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5	1,0
39	Curso, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	5	1,0
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	1,0
41	Organização de festas e recepções.		

8

094

Valor

em VRM

41	Organização de festas e recepções: % sobre buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	preço do serviço	
		5	1,0
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5	2,0
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5	1,5
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5	1,0
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central).	5	1,0
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5	1,0
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central.	5	1,0
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5	0,7

Serviços de:		% sobre preço do serviço	Valor em VRM
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 desta relação.	5	1,0
50	Despachantes.	5	1,0
51	Agentes de propriedade industrial	—	1,0
52	Agentes de propriedade artística ou literária.	—	1,0
53	Boleão	5	1,5
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cohe- tura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	5	1,5
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exce- to depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central).	5	1,0
56	Guarda e estacionamento de veí- culos automotores terrestres.	5	0,7
57	Vigilância ou segurança de pes- soas e bens.	5	1,0
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5	0,7
59	Diversões públicas		
	a) cinemas, "tocaí dancings" e cassinos;	2	—

8

095
Valor

Serviços de

	% sobre preço do serviço	em VRM
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	5	—
c) exposições com cobrança de ingresso;	5	—
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	5	—
e) jogos eletrônicos	5	1,5
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	2	—
g) execuções de músicas, individualmente ou por conjuntos.	5	0,5
60 Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5	1,0
61 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para ruas públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5	1,0
62 Gravação e distribuição de filmes e vídeos - tapes.	5	1,0
63 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora.	5	1,5
64 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação.	5	0,7

		% sobre preço do serviço	Valor em VRM
65	Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5	1,0
66	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5	1,5
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5	0,5
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	5	0,5
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	5	1,0
70	Recouchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5	0,7
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	5	0,7
72	Illustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário		

Serviços de:

		% sobre preço do serviço	Valor em VRM
	usuário final do objeto lustrado.	5	0,7
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	0,5
74	Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	0,7
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	5	0,5
76	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e foto-litografia.	5	1,0
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e devolução de livros, revistas e congêneres.	5	0,7
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5	—
79	Funerais.	5	—
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5	0,5
81	Sinturaria e lavanderia.	5	0,5
82	Taxidermia.	5	0,3
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5	1,0

		% sobre	Valor
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5	1,5
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	5	0,7
86	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	5	0,5
87	Advogados.	—	1,0
88	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos.	—	1,0
89	Dentistas.	—	1,0
90	Economistas	—	1,0
91	Psicólogos	—	0,7
92	Assistentes Sociais	—	0,7
93	Relações Públicas	—	0,7
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou		

B

097

	recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	% sobre preço do serviço	valor em VRM
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação do serviço).	7	2,5
96	Transporte de natureza estritamente municipal.	5	0,5
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	5	—
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).	5	0,5
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5	0,5

Termo de Encerramento

Serviu este Livro de cem (100) folhas devidamente numeradas tipograficamente de 1 a 100, com todas as folhas rubricadas com a rubrica *B.* para o Registro de Seis aprovadas pela Câmara Municipal da Estância de Iguaçu.

Iguaçu, 22 de Novembro de 1991

lau. Bouché.
Presidente